

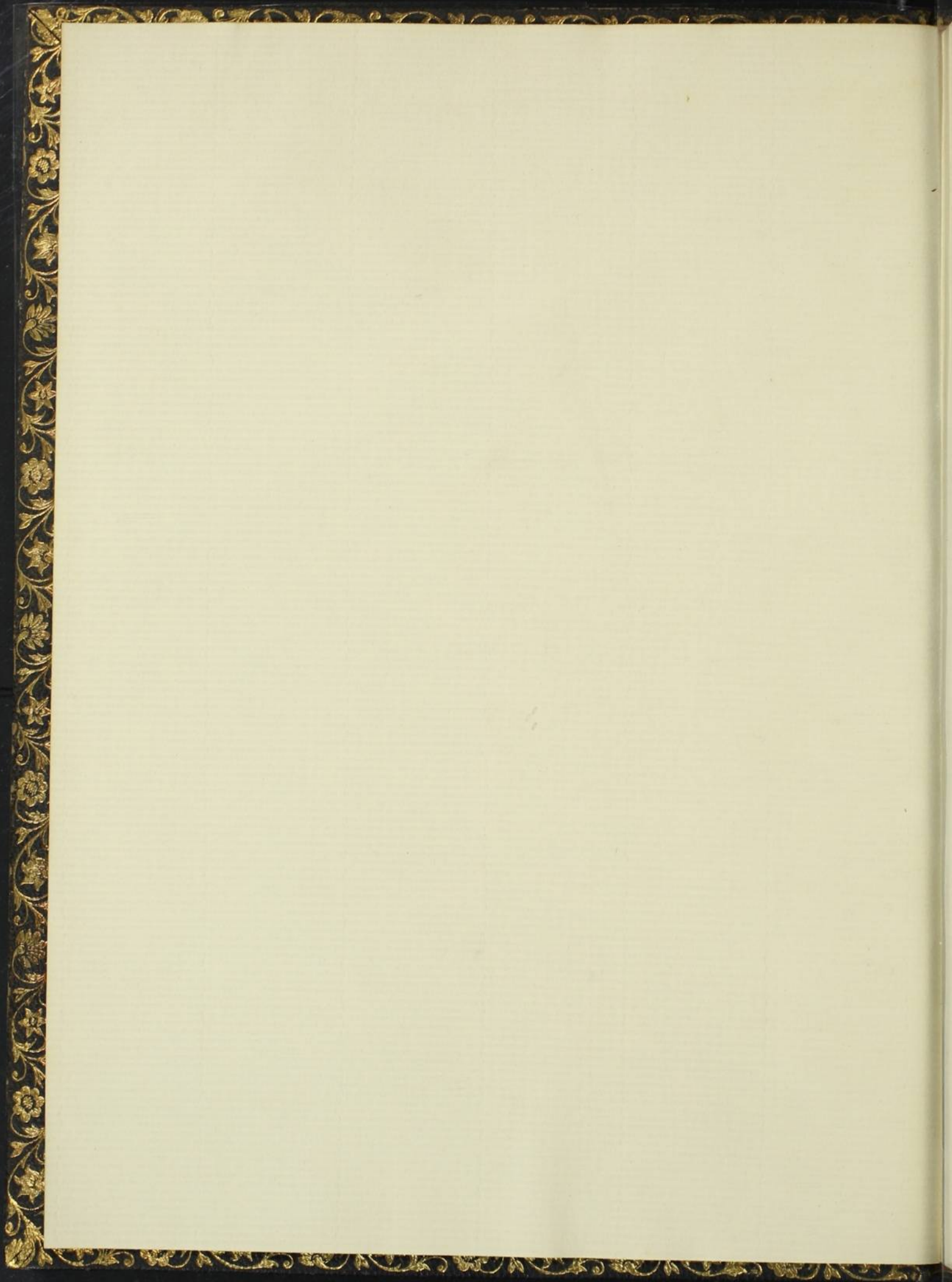
The image shows the front cover of a book. The cover is decorated with a marbled paper pattern in shades of green, yellow, and orange. A decorative gold border with a floral motif runs along the edges. In the center, there is a white rectangular label with a thin red border containing the title and author information.

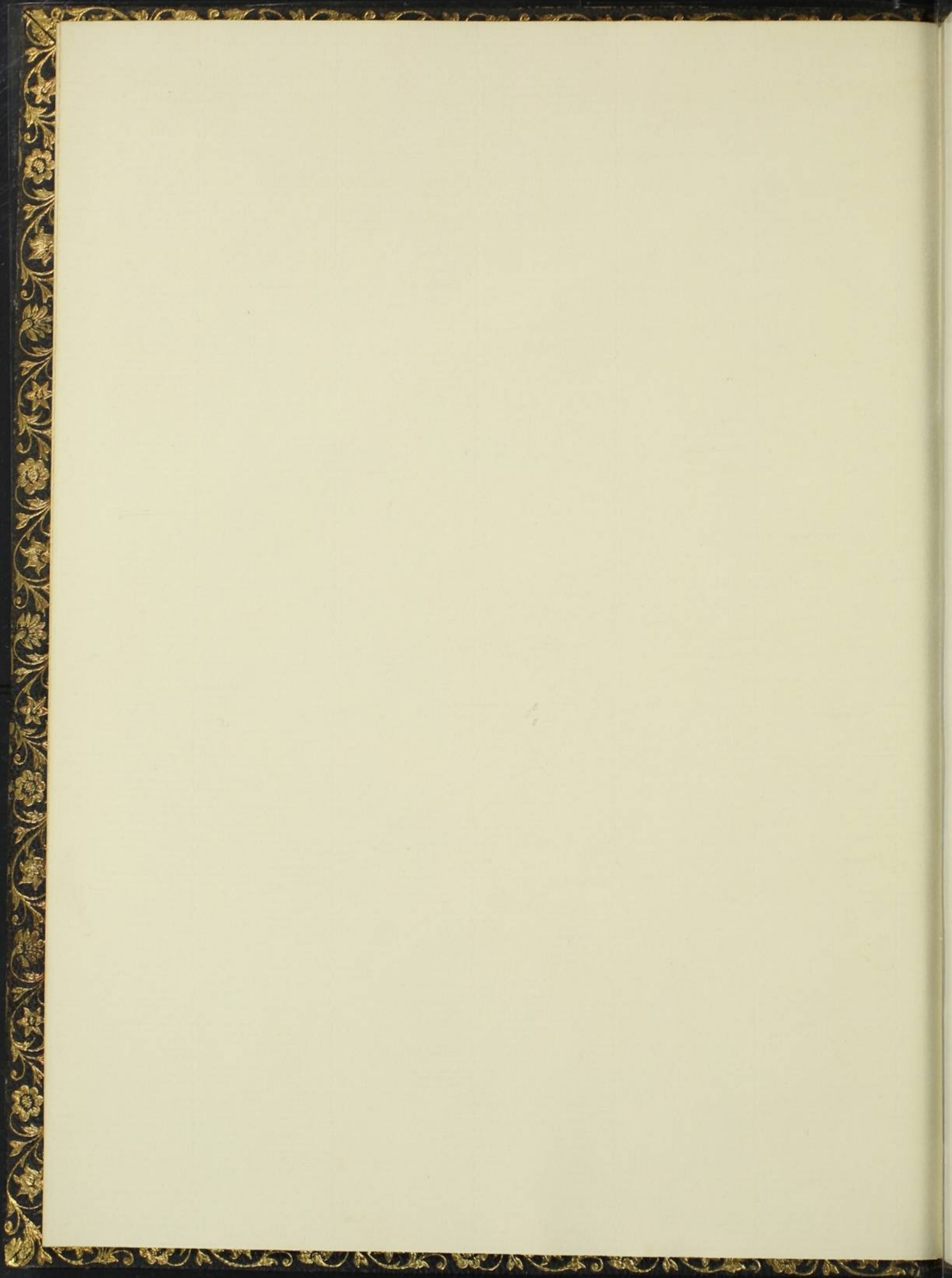
Le ne fay rien
sans
Gayeté

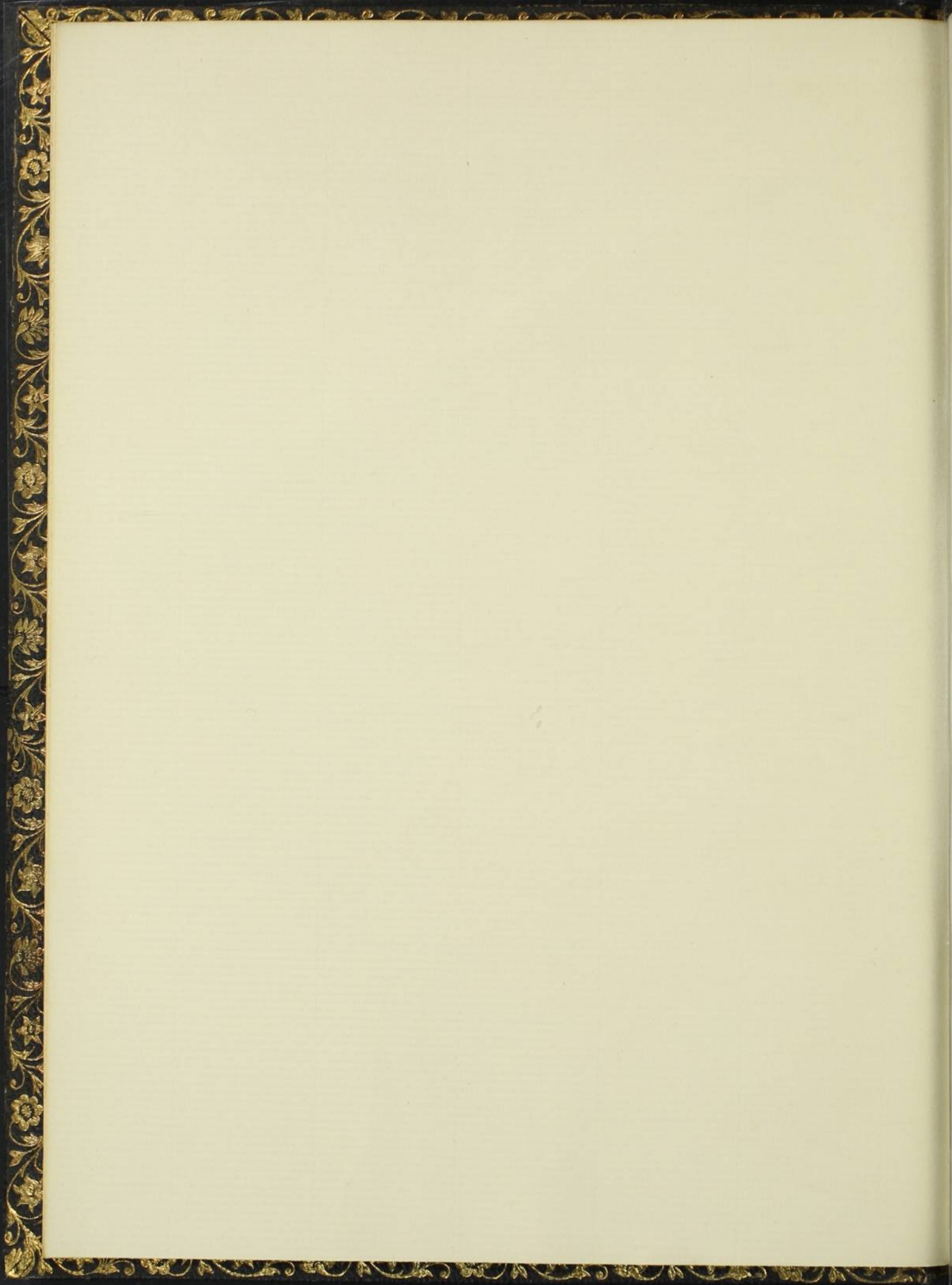
(Montaigne, Des livres)

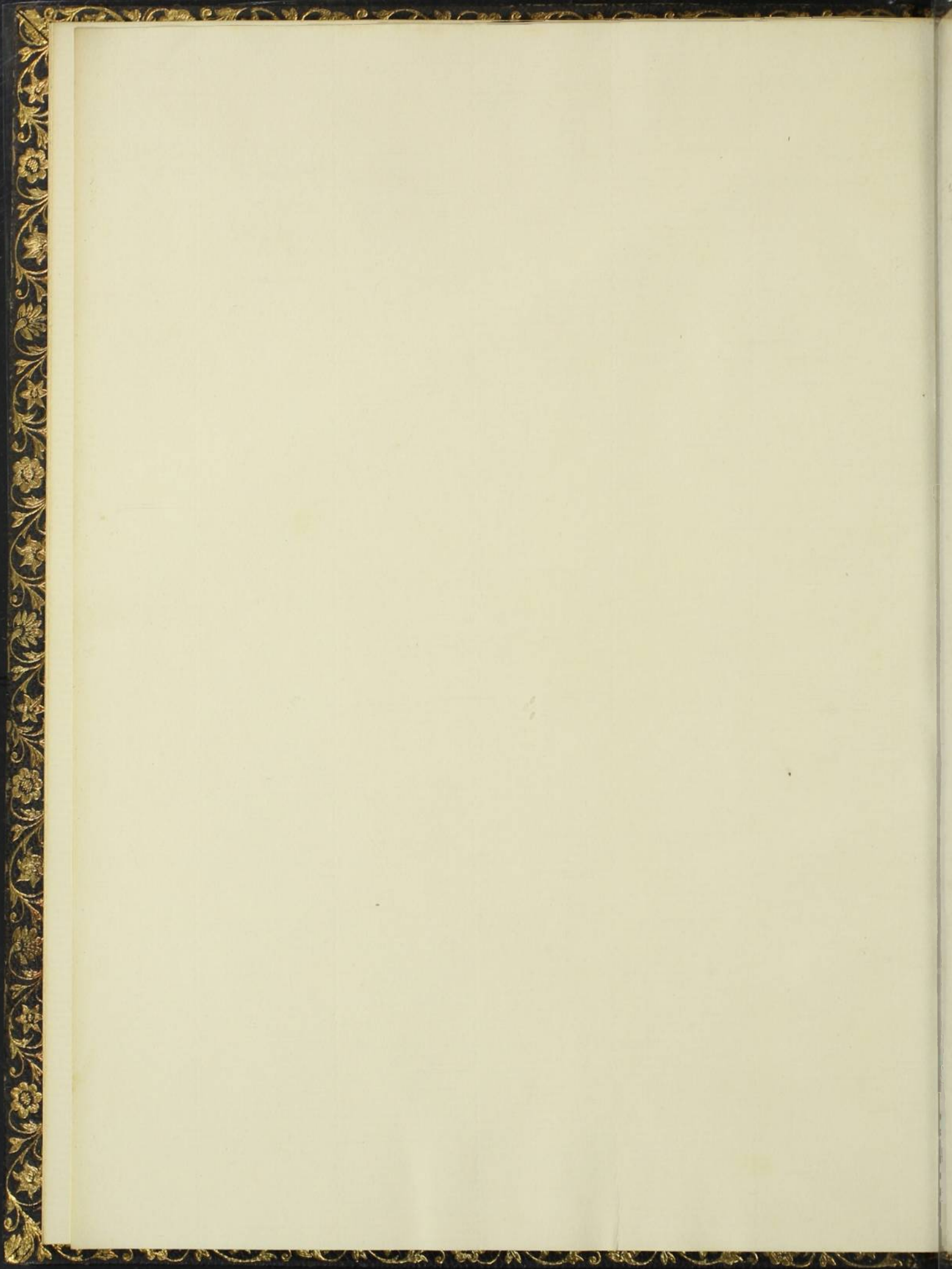
Ex Libris
José Mindlin











TRATADO
DE
AMIZADE, COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO
ENTRE

SUA ALTEZA REAL
O PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL,
E
SUA Magestade Britannica.

ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO EM 19 DE FEVEREIRO
DE 1810.

IMPRESSO EM LONDRES POR AUTHORITY.



L I S B O A,
NA IMPRESSAM REGIA.

1810.

POR ORDEM SUPERIOR.

 T R A T A D O.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

SUA Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, estando igualmente animados com o desejo não sómente de consolidar, e estreitar a Antiga Amizade e boa intelligencia, que tão felizmente subsiste, e tem subsistido por tantos Seculos entre as Duas Corôas, mas tambem de augmentar, e estender os beneficos effeitos della em mutua vantagem dos seus respectivos Vassallos, julgáão que os mais efficazes meios para conseguir estes fins serião os de adoptar hum Systema Liberal de Commercio fundado sobre as Bases de Reciprocidade, e mutua Conveniencia, que pela descontinuação de certas Prohibições, e Direitos Prohibitivos, podese procurar as mais solidas vantagens, de Ambas as Partes, ás produções e Industria Nacionaes, e dar ao mesmo tempo a devida protecção tanto á Renda Publica, como aos interesses do Commercio Justo, e Legal. Para este fim Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Nomearão para Seus respectivos Commissarios, e Plenipotenciarios; a saber: Sua Magestade Britannica ao Muito Illustre, e Muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro do muito Honroso Conselho Privado de Sua Magestade, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gran Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade na Corte de Portugal: E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal ao Muito Illustre, e Muito Excellente Senhor Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gran Cruz das Ordens de São Bento, e da Torre e Espada, Conselheiro do Conselho de Estado de Sua Alteza Real, e Seu Principal Secretario de Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. Os quaes depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, e tendo-os achado em boa e devida forma, convierão nos Artigos seguintes:

T R E A T Y.

IN THE NAME OF THE MOST HOLY AND UNDIVIDED TRINITY.

HIS Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, being equally animated with the Desire not only of consolidating and strengthening the ancient Friendship and good Understanding which so happily subsist, and have during so many Ages subsisted between the Two Crowns, but also of improving and extending the beneficial Effects thereof to the mutual Advantage of their respective Subjects, have thought that the most efficacious Means for obtaining these Objects would be, to adopt a liberal System of Commerce, founded upon the Basis of Reciprocity and mutual Convenience, which by discontinuing certain Prohibitions and Prohibitory Duties might procure the most solid Advantages, on both Sides, to the National Productions and Industry, and give due Protection at the same Time to the Public Revenue, and to the Interests of fair and legal Trade. For this End, His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, have named for their respective Commissioners and Plenipotentiaries, to wit, His Britannic Majesty the most Illustrious and most Excellent Lord Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's most Honourable Privy Council, Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross of the Portugueze Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal; and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the most Illustrious and most Excellent Lord Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Count of Linhares, Lord of Payalvo, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Orders of Saint Bento and of the Tower and Sword, One of His Royal Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; who, after having duly exchanged their respective Full Powers, and having found them in good and due Form, have agreed upon the following Articles:

ARTIGO I.

Haverá huma sincera e perpetua Amizade entre Sua Magestade Britannica, e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e entre Seus Herdeiros e Successores, e haverá huma constante e universal Paz, e Harmonia entre Ambos, Seus Herdeiros, e Successores, Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, Subditos, e Vassallos de qualquer qualidade, ou condição que sejam, sem excepção de Pessoa, ou Lugar. E as Estipulações deste presente Artigo serão, com o favor do Todo Poderoso Deos, permanentes, e perpetuas.

ARTIGO II.

Haverá Reciproca Liberdade de Comercio, e Navegação entre os respectivos Vassallos das Duas Altas Partes Contractantes em todos, e em cada hum dos Territorios, e Dominios de qualquer d'Ellas. Elles poderão negociar, viajar, residir, ou estabelecer-se em todos, e cada hum dos Portos, Cidades, Villas, Paizes, Provincias, ou Lugares quaesquer que forem, pertencentes a Huma, ou Outra das Duas Altas Partes Contractantes; excepto naquelles de que geral, e positivamente são excluidos todos quaesquer Estrangeiros, os nomes dos quaes Lugares serão depois especificados em hum Artigo separado deste Tratado. Fica porém claramente entendido, que, se algum Lugar pertencente a Huma, ou Outra das Duas Altas Partes Contractantes vier a ser aberto para o futuro ao Comercio dos Vassallos de alguma outra Potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes, aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante da mesma forma, como se tivesse sido expressamente estipulado pelo Presente Tratado. E tanto Sua Magestade Britannica como Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, se obrigão, e empenhão a não Conceder Favor, Privilegio, ou Immunidade alguma, em materias de Comercio, e de Navegação, aos Vassallos de outro qualquer Estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente concedido aos Vassallos das Altas Partes Contractantes, gratuitamente, se a concessão em favor daquelle outro Estado tiver sido gratuita, e dando, *quam proxime*, a mesma compensação, ou equivalente, no caso de ter sido a concessão condicional.

ARTIGO III.

Os Vassallos dos Dous Soberanos não pagarão respectivamente nos Portos, Bahias, Enseadas, Cidades, Villas, ou Lugares quaesquer que forem,

ARTICLE I.

There shall be a sincere and perpetual Friendship between His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and between their Heirs and Successors ; and there shall be a constant and universal Peace and Harmony between Themselves, their Heirs and Successors, Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries, Subjects, and Vassals, of whatsoever Quality or Condition they be, without Exception of Person or Place ; and the Stipulations of this present Article shall, under the Favour of Almighty God, be permanent and perpetual.

ARTICLE II.

There shall be reciprocal Liberty of Commerce and Navigation between and amongst the respective Subjects of the Two High Contracting Parties in all, and several the Territories and Dominions of either. They may trade, travel, sojourn, or establish themselves in all, and several the Ports, Cities, Towns, Countries, Provinces, or Places whatsoever belonging to each and either of the Two High Contracting Parties, except and save in those from which all Foreigners whatsoever are generally and positively excluded, the Names of which Places may be hereafter specified in a separate Article of this Treaty. Provided, however, that it be thoroughly understood, that any Place belonging to either of the Two High Contracting Parties, which may hereafter be opened to the Commerce of the Subjects of any other Country, shall thereby be considered as equally opened, and upon correspondent Terms, to the Subjects of the other High Contracting Party, in the same Manner as if it had been expressly stipulated by the present Treaty. And His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, do hereby bind and engage themselves not to grant any Favour, Privilege, or Immunity in Matters of Commerce and Navigation, to the Subjects of any other State, which shall not be also at the same Time respectively extended to the Subjects of the High Contracting Parties, gratuitously, if the Concession in Favour of that other State should have been gratuitous, and on giving *quam proxime*, the same Compensation or Equivalent, in case the concession should have been conditional.

ARTICLE III.

The Subjects of the Two Sovereigns respectively shall not pay in the Ports, Harbours, Roads, Cities, Towns, or Places whatsoever, belonging

pertencentes a qualquer d'Elles, Direitos, Tributos, ou Impostos (seja qual for o nome com que elles possam ser designados, ou comprehendidos) maiores, do que aquelles que pagão, ou vierem a pagar os Vassallos da Nação a mais favorecida: e os Vassallos de cada huma das Altas Partes Contractantes gozarão nos Dominios da Outra dos mesmos Direitos, Privilegios, Liberdades, Favores, Immunidades, ou Isenções, em materias de Commercio e de Navegação, que são concedidos, ou para o futuro o forem aos Vassallos da Nação a mais favorecida.

ARTIGO IV.

Sua Magestade Britannica, e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Estipulão, e Accordão, que haverá huma perfeita Reciprocidade a respeito dos Direitos, e Impostos, que devem pagar os Navios e Embarcações das Altas Partes Contractantes dentro de cada hum dos Portos, Bahias, Enseadas, e Ancoradouros pertencentes a qualquer d'Ellas; a saber: que os Navios e Embarcações dos Vassallos de Sua Magestade Britannica não pagarão maiores Direitos, ou Impostos (debaixo de qualquer nome porque sejam designados, ou entendidos) dentro dos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, do que aquelles que os Navios e Embarcações pertencentes aos Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal forem obrigados a pagar dentro dos Dominios de Sua Magestade Britannica, e *vice versa*. E esta convenção, e estipulação se estenderá particular, e expressamente ao pagamento dos Direitos conhecidos com o nome de Direitos do Porto, Direitos de Tonelada, e Direitos de Ancoragem, os quaes em nenhum caso, nem debaixo de pretexto algum, serão maiores para os Navios e Embarcações Britannicas dentro dos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, do que para os Navios e Embarcações Portuguezas dentro dos Dominios de Sua Magestade Britannica, e *vice versa*.

ARTIGO V.

As duas Altas Partes Contractantes igualmente convem, que se estabelecerá nos Seus respectivos Portos o mesmo valor de Gratificações, e *Drawbacks* sobre a Exportação dos Generos e Mercadorias, quer estes Generos e Mercadorias sejam exportados em Navios e Embarcações Britannicas, quer em Navios e Embarcações Portuguezas; isto he, que os Navios e Embarcações Britannicas gozarão do mesmo favor a este respeito nos Dominios

to either of them, any greater Duties, Taxes, or Imposts (under whatsoever Names they may be designated or included) than those that are paid by the Subjects of the most favoured Nation; and the Subjects of each of the High contracting Parties shall enjoy within the Dominions of the other, the same Rights, Privileges, Liberties, Favours, Immunities, or Exemptions, in Matters of Commerce and Navigation that are granted or may hereafter be granted to the Subjects of the most favoured Nation.

ARTICLE IV.

His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, do stipulate and agree that there shall be a perfect Reciprocity on the Subject of the Duties and Imposts to be paid by the Ships and Vessels of the High Contracting Parties within the several Ports, Harbours, Roads, and anchoring Places belonging to each of them; to wit, that the Ships and Vessels of the Subjects of His Britannic Majesty shall not pay any higher Duties or Imposts (under whatsoever Name they be designated or implied) within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, than the Ships and Vessels belonging to the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal shall be bound to pay within the Dominions of His Britannic Majesty, and *vice versa*. And this Agreement and Stipulation shall particularly and expressly extend to the Payment of the Duties known by the Name of Port Charges, Tonnage, and Anchorage Duties, which shall not in any Case, or under any Pretext, be greater for British Ships and Vessels within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, than for Portuguese Ships and Vessels within the Dominions of His Britannic Majesty, and *vice versa*.

ARTICLE V.

The Two High Contracting Parties do also agree, that the same Rates of Bounties and Drawbacks shall be established in their respective Ports upon the Exportation of Goods and Merchandizes, whether those Goods or Merchandizes be exported in British or in Portuguese Ships and Vessels, that is, that British Ships and Vessels shall enjoy the same Favour in this Respect within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent

de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , que se conceder aos Navios e Embarcações Portuguezas nos Dominios de Sua Magestade Britannica, e *vice versa*. As Duas Altas Partes Contractantes igualmente Convem, e Accordão, que os Generos e Mercadorias vindas respectivamente dos Portos de qualquer d'Ellas pagarão os mesmos Direitos, quer sejam importados em Navios e Embarcações Britannicas, quer o sejam em Navios e Embarcações Portuguezas; ou de outro modo, que se poderá impôr, e exigir sobre os Generos e Mercadorias vindas em Navios Britannicos dos Portos de Sua Magestade Britannica para os dos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal hum augmento de Direitos equivalente, e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os Generos e Mercadorias, que entrarem nos Portos de Sua Magestade Britannica vindo dos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal em Navios Portuguezes. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, convio-se, que cada hum Governo respectivamente publicará Listas, em que se especifique a differença dos Direitos que pagarão os Generos e Mercadorias assim importadas em Navios ou Embarcações Britannicas, ou Portuguezas; e as referidas Listas (que se farão applicaveis para todos os Portos dentro dos respectivos Dominios de cada huma das Partes Contractantes) serão declaradas e julgadas como formando parte deste presente Tratado.

A fim de evitar qualquer differença, ou desintelligencia a respeito das Regulações, que possão respectivamente constituir huma Embarcação Britannica, ou Portugueza, as Altas Partes Contractantes convierão em declarar, que todas as Embarcações construidas nos Dominios de Sua Magestade Britannica, e possuidas, navegadas, e registadas conforme as Leis da Grande Bretanha, serão consideradas como Embarcações Britannicas: e que serão consideradas como Embarcações Portuguezas todos os Navios ou Embarcações construidas nos Paizes pertencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, ou em algum delles, ou Navios apreizados por algum dos Navios ou Embarcações de Guerra pertencentes ao Governo Portuguez, ou a algum dos Habitantes dos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, que tiver Commissão, ou Cartas de Marca, e de Reprezalias do Governo de Portugal, e forem condemnados como legitima Preza em algum Tribunal do Almirantado do referido Governo Portuguez, e possuidos por Vassallos de Sua Alteza Real o Prin-

of Portugal, that may be shewn to Portugueze Ships and Vessels within the Dominions of His Britannic Majesty, and vice versâ. The Two High Contracting Parties do also covenant and agree, that Goods and Merchandizes coming respectively from the Ports of either of them, shall pay the same Duties, whether imported in British or in Portugueze Ships or Vessels, or otherwise, that an Increase of Duties may be imposed and exacted upon Goods and Merchandizes coming into the Ports of the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal from those of His Britannic Majesty in British Ships, equivalent, and in exact Proportion to any Increase of Duties that may hereafter be imposed upon Goods and Merchandizes coming into the Ports of His Britannic Majesty from those of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, imported in Portugueze Ships. And in order that this Matter may be settled with due Exactness, and that nothing may be left undetermined concerning it, it is agreed, that Tables shall be drawn by each Government respectively, specifying the Difference of Duties to be paid on Goods and Merchandizes so imported in British or Portugueze Ships and Vessels; and the said Tables (which shall be made applicable to all the Ports within the respective Dominions of each of the Contracting Parties) shall be declared and adjudged to form Part of this present Treaty.

In order to avoid any Differences or Misunderstanding with respect to the Regulations which may respectively constitute a British or Portuguese Vessel, the High Contracting Parties agree in declaring, that all Vessels built in the Dominions of His Britannic Majesty, and owned, navigated, and registered according to the Laws of Great Britain, shall be considered as British Vessels. And that all Ships or Vessels built in the Countries belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, or in any of them, or Ships taken by any of the Ships or Vessels of War belonging to the Portuguese Government, or any of the Inhabitants of the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, having Commissions or Letters of Marque and Reprisal from the Government of Portugal, and condemned as lawful Prize in any Court of Admiralty of the said Portugueze Government, and owned by the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, or any of them, and whereof the Master and Three-fourths of the Mariners, at least, are Subjects of His Royal

cipe Regente de Portugal, ou por algum delles, e do qual o Mestre e três quartos, pelo menos, dos Marinheiros forem Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

ARTIGO VI.

O mutuo Commercio, e Navegação dos Vassallos da Grande Bretanha, e de Portugal respectivamente nos Portos e Mares da Asia, são expressamente permittidos no mesmo gráo, em que até aqui o tem sido pelas duas Corôas: e o Commercio, e Navegação assim permittidos serão postos daqui em diante, e para sempre sobre o pé do Commercio, e Navegação da Nação mais favorecida que commerceia nos Portos e Mares da Asia; isto he, que nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá Favor, ou Privilegio algum, em Materia de Commercio, e de Navegação, aos Vassallos de algum outro Estado que commerceie nos Portos e Mares da Asia, que não seja tambem concedido *quam proxime* nos mesmos termos aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante. Sua Magestade Britannica se obriga em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores a não fazer Regulação alguma que possa ser prejudicial, ou inconveniente ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal nos Portos e Mares da Asia em toda a extensão que he, ou possa ser para o futuro permittida á Nação mais favorecida. E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Se obriga igualmente no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros, e Successores, a não fazer Regulações algumas, que possam ser prejudiciaes, ou inconvenientes ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Magestade Britannica nos Portos, Mares, e Dominios que lhes são franqueados em virtude do presente Tratado.

ARTIGO VII.

As Duas Altas Partes Contractantes resolverão, a respeito dos Privilegios que devem gozar os Vassallos de cada huma d'Ellas nos Territorios, ou Dominios da Outra, que se observasse de ambas as partes a mais perfeita Reciprocidade. E os Vassallos de cada huma das Altas Partes Contractantes terão livre e inquestionavel Direito de viajar, e de residir nos Territorios ou Dominios da Outra, de occupar Casas, e Armazens, e de dispôr da Propriedade Pessoal, de qualquer qualidade, ou denominação, por Venda, Doação, Troca, ou Testamento, ou por outro qualquer modo, sem que se lhe ponha o mais leve impedimento ou obstaculo. Elles não serão obriga-

Highness the Prince Regent of Portugal, shall be considered as Portuguese Vessels.

ARTICLE VI.

The mutual Commerce and Navigation of the Subjects of Great Britain and Portugal, respectively in the Ports and Seas of Asia, are expressly permitted to the same Degree as they have heretofore been allowed by the Two Crowns. And the Commerce and Navigation thus permitted, shall hereafter, and for ever, be placed on the Footing of the Commerce and Navigation of the most favoured Nation trading in the Ports and Seas of Asia; that is, that neither of the High Contracting Parties shall grant any Favour or Privilege in Matters of Commerce and Navigation, to the Subjects of any other State trading within the Ports and Seas of Asia, which shall not be also granted *quam proxime* on the same Terms to the Subjects of the other Contracting Party. His Britannic Majesty engages in His own Name, and in that of His Heirs and Successors, not to make any Regulation which may be prejudicial or inconvenient to the Commerce and Navigation of the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal within the Ports and Seas of Asia, to the Extent which is or may hereafter be permitted to the most favoured Nation. And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage in His own Name, and in that of His Heirs and Successors, not to make any Regulations which may be prejudicial or inconvenient to the Commerce and Navigation of the Subjects of His Britannic Majesty within the Ports, Seas and Dominions opened to them by virtue of the present Treaty.

ARTICLE VII.

The Two High Contracting Parties have resolved with respect to the Privileges to be enjoyed by the Subjects of each of them within the Territories or Dominions of the other, that the most perfect Reciprocity shall be observed on both Sides. And the Subjects of each of the High Contracting Parties shall have a free and unquestionable Right to travel, and to reside within the Territories or Dominions of the other, to occupy Houses and Warehouses, and to dispose of personal Property of every Sort and Denomination, by Sale, Donation, Exchange or Testament, or in any other Manner whatsoever, without any the smallest Impediment or Hindrance

dos a pagar Tributos, ou Impostos alguns, debaixo de qualquer pretexto que seja, maiores, do que aquelles que pagão, ou possão ser pagos pelos proprios Vassallos do Soberano, em cujos Dominios elles residirem. Não serão obrigados a servir forçadamente como Militares, quer por Mar, quer por Terra. As Suas Casas de habitação, Armazens, e todas as partes, e dependencias delles, tanto pertencentes ao seu Commercio, como á sua Residencia, serão respeitadas. Elles não serão sujeitos a Visitas e Buscas vexatorias, nem se lhes farão Exames, e Inspeções Arbitrarias dos seus Livros, Papeis, ou Contas, debaixo do pretexto de ser de Authoridade Suprema do Estado. Deve porem ficar entendido, que, nos casos de Traição, Commercio de Contrabando, e de outros Crimes, para cuja achada ha regras estabelecidas pelas Leis do Paiz, esta Lei será executada, sendo mutuamente declarado, que não se admittirão falsas, e maliciosas Accusações como Pretextos, ou excusas para Visitas e Buscas vexatorias, ou para o Exame de Livros, Papeis, ou Contas Commerciaes; as quaes Visitas ou Exames jámais terão lugar, excepto com a Sancção do competente Magistrado, e na presença do Consul da Nação a que pertencer a Parte Accusada, ou do seu Deputado, ou Representante.

ARTIGO VIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Se obriga no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros, e Successores, a que o Commercio dos Vassallos Britannicos nos Seus Dominios não será restringido, interrompido, ou de outro algum modo affectado pela Operação de qualquer Monopolio, Contracto, ou Privilegios Exclusivos de Venda ou de Compra seja qual for; mas antes que os Vassallos da Grande Bretanha terão livre, e irrestricta Permissão de comprar, e vender de, e a quem quer que for, de qualquer modo ou forma que possa convir-lhes, seja por Grosso, ou em Retalho, sem serem obrigados a dar preferencia alguma, ou favor em consequencia dos ditos Monopolios, Contractos, ou Privilegios Exclusivos de Venda, ou de Compra. E Sua Magestade Britannica se obriga da Sua Parte a observar fielmente este Principio assim reconhecido, e ajustado pelas Duas Altas Partes Contractantes.

Porem deve ficar distinctamente entendido, que o presente Artigo não será interpretado como invalidando, ou affectando o Direito Exclusivo possuido pela Corôa de Portugal nos Seus proprios Dominios, a respeito

thereto. They shall not be compelled to pay any Taxes or Imposts under any Pretext whatsoever, greater than those that are paid or may be paid by the Native Subjects of the Sovereign in whose Dominions they may be resident. They shall be exempted from all compulsory Military Service whatsoever, whether by Sea or Land. Their Dwelling Houses, Warehouses, and all the Parts and Appurtenances thereof, whether for the Purposes of Commerce or of Residence, shall be respected. They shall not be liable to any vexatious Visits and Searches, nor shall any arbitrary Examination or Inspection of their Books, Papers, or Accompts be made under colour of the Supreme Authority of the State. It is, however, to be understood, that in the Cases of Treason, Contraband Trade, and other Crimes, for the Detection of which Provision is made by the Law of the Land, that Law shall be enforced, it being mutually declared that false and malicious Accusations are not to be admitted as Pretexes or Excuses for vexatious Visits and Searches, or for Examinations of Commercial Books, Papers or Accompts, which Visits or Examinations are never to take place, except under the Sanction of the competent Magistrate, and in the Presence of the Consul of the Nation to which the accused Party may belong, or of his Deputy or Representative.

ARTICLE VIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages in His own Name, and in that of His Heirs and Successors, that the Commerce of British Subjects within His Dominions shall not be restrained, interrupted, or otherwise affected by the Operation of any Monopoly, Contract, or Exclusive Privileges of Sale or Purchase whatsoever, but that the Subjects of Great Britain shall have free and unrestricted Permission to buy and sell from and to whomsoever, and in whatever Form or Manner they may please, whether by Wholesale, or by Retail, without being obliged to give any Preference or Favour in consequence of the said Monopolies, Contracts, or Exclusive Privileges of Sale or Purchase. And His Britannic Majesty does on His Part engage to observe faithfully this Principle thus recognized and laid down by the Two High Contracting Parties.

But it is to be distinctly understood, that the present Article is not to be interpreted as invalidating or affecting the exclusive Right possessed by the Crown of Portugal within its own Dominions to the Farm for the Sale of

dos Contractos do Marfim, do Páo Brazil, da Urzela, dos Diamantes, do Ouro em pó, da Polvora, e do Tabaco Manufacturado. Com tanto porem que, se os sobreditos Artigos vierem a ser geral, ou separadamente Artigos livres para o Commercio nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, será permittido aos Vassallos de Sua Magestade Britannica o commerciar nelles tão livremente, e no mesmo pé em que for permittido aos Vassallos da Nação mais favorecida.

ARTIGO IX.

Sua Magestade Britannica, e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal convem, e Accordão, que cada huma das Altas Partes Contractantes terá o Direito de Nomear Consules Geraes, Consules, e Vice Consules em todos aquelles Portos dos Dominios da Outra Alta Parte Contractante, onde elles são, ou possão ser, necessarios para augmento do Commercio, e para os interesses Commerciaes dos Vassallos Comerciantes de cada huma das duas Corôas. Porem fica expressamente estipulado, que os Consules, de qualquer Classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permittidos obrar como taes, sem que sejam devidamente qualificados pelo seu proprio Soberano, e approvados pelo outro Soberano, em cujos Dominios elles devem ser empregados. Os Consules de todas as Classes dentro dos Dominios de cada huma das Altas Partes Contractantes serão postos respectivamente no pé de perfeita reciprocidade, e igualdade. E sendo elles nomeados sómente para o fim de facilitar, e assistir aos Negocios de Commercio, e Navegação, gozarão por tanto sómente dos Privilegios, que pertencem ao seu Lugar, e que são reconhecidos, e admittidos por todos os Governos, como necessarios para o devido cumprimento do seu Officio, e Emprego. Elles serão em todos os casos, sejam Civis, ou Criminaes, inteiramente sujeitos ás Leis do Paiz em que residirem, e gozarão tambem da plena, e inteira protecção daquellas Leis, em quanto elles se conduzirem com respeito a ellas.

ARTIGO X.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal desejando proteger e facilitar nos Seus Dominios o Commercio dos Vassallos da Grande Bretanha, assim como as suas Relações, e Communicações com os Seus proprios Vassallos, Ha por bem Conceder-lhes o Privilegio de Nomearem, e terem Magistrados especiaes para obrarem em seu favor, como Juizes

Ivory, Brazil Wood, Urzela, Diamonds, Gold Dust, Gunpowder, and Tobacco in the Form of Snuff: Provided however, that should the above-mentioned Articles, generally or separately, ever become Articles of free Commerce within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Subjects of His Britannic Majesty shall be permitted to traffic in them as freely and on the same Footing as those of the most favoured Nation.

ARTICLE IX.

His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal have agreed and resolved, that each of the High Contracting Parties shall have the Right to nominate and appoint Consuls General, Consuls, and Vice Consuls in all the Ports of the Dominions of the other Contracting Party, wherein they are or may be necessary for the Advancement of Commerce, and for the Commercial Interest of the trading Subjects of either Crown. But it is expressly stipulated, that Consuls, of whatsoever Class they may be, shall not be acknowledged nor received, nor permitted to act as such, unless duly qualified by their own Sovereign, and approved of by the other Sovereign in whose Dominions they are to be employed; Consuls of all Classes within the Dominions of each of the High Contracting Parties are respectively to be placed upon a Footing of perfect Reciprocity and Equality; and being appointed solely for the Purpose of facilitating and assisting in Affairs of Commerce and Navigation, they are only to possess the Privileges which belong to their Station, and which are recognised and admitted by all Governments as necessary for the due Fulfilment of their Office and Employment. They are in all Cases, whether Civil or Criminal, to be entirely amenable to the Laws of the Country in which they may reside, and they are also to enjoy the full and entire Protection of those Laws so long as they conduct themselves in obedience thereto.

ARTICLE X.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, desiring to protect and facilitate the Commerce of the Subjects of Great Britain within His Dominions, as well as their Relations of Intercourse with His own Subjects, is pleased to grant to them the Privilege of nominating and having Special Magistrates to act for the them as Judges Conservator in those Ports

Conservadores, naquelles Portos, e Cidades dos Seus Dominios, em que houverem Tribunaes de Justiça, ou possão ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgarão, e decidirão todas as Causas que forem levadas perante elles pelos Vassallos Britannicos, do mesmo modo que se praticava antigamente, e a sua Authoridade, e Sentenças serão respeitadas: e declara-se serem reconhecidas, e renovadas pelo Presente Tratado, as Leis, Decretos, e Costumes de Portugal relativos á Jurisdição do Juiz Conservador. Elles serão escolhidos pela pluralidade de Votos dos Vassallos Britannicos, que residirem ou Commerciarem no Porto, ou Lugar, em que a Jurisdição do Juiz Conservador for estabelecida; e a Escolha assim feita será transmittida ao Embaixador, ou Ministro de Sua Magestade Britannica, residente na Corte de Portugal, para ser por elle apresentada a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, a fim de obter o Consentimento, e Confirmação de Sua Alteza Real; e no caso de a não obter, as Partes Interessadas procederão a huma nova Eleição, até que se obtenha a Real Approvação do Principe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos casos de falta de Dever, ou de Delicto, será tambem effeituada por hum Recurso, a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal por meio do Embaixador, ou Ministro Britannico residente na Corte de Sua Alteza Real. Em compensação desta Concessão a favor dos Vassallos Britannicos, Sua Magestade Britannica Se obriga a fazer guardar a mais estricta e escrupulosa observancia áquellas Leis, pelas quaes as Pessoas e a Propriedade dos Vassallos Portuguezes, residentes nos seus Dominios, são asseguradas, e protegidas, e das quaes elles (em commum com todos os outros Estrangeiros) gozão do Beneficio pela reconhecida Equidade da Jurisprudencia Britannica, e pela singular Excellencia da sua Constituição. E demais estipulou-se, que, no caso de Sua Magestade Britannica conceder aos Vassallos de algum outro Estado qualquer Favor, ou Privilegio, que seja analogo, ou se assemelhe ao Privilegio de ter Juizes Conservadores, concedido por este Artigo aos Vassallos Britannicos residentes nos Dominios Portuguezes, o mesmo Favor, ou Privilegio será considerado como igualmente concedido aos Vassallos de Portugal residentes nos Dominios Britannicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

ARTIGO XI.

Sua Magestade Britannica, e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Convem particularmente em Conceder os mesmos Favores, Honras,

and Cities of His Dominions in which Tribunals and Courts of Justice are or may hereafter be established. These Judges shall try and decide all Causes brought before them by British Subjects, in the same Manner as formerly, and their Authority and Determinations shall be respected; and the Laws, Decrees, and Customs of Portugal respecting the Jurisdiction of the Judge Conservator are declared to be recognized and renewed by the present Treaty. They shall be chosen by the Plurality of British Subjects residing in or trading at the Port or Place where the Jurisdiction of the Judge Conservator is to be established; and the Choice so made shall be transmitted to His Britannic Majesty's Ambassador, or Minister resident at the Court of Portugal, to be by him laid before His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in order to obtain His Royal Highness's Consent and Confirmation, in case of not obtaining which, the Parties interested are to proceed to a new Election, until the Royal Approbation of the Prince Regent be obtained. The Removal of the Judge Conservator, in cases of Neglect of Duty or Delinquency, is also to be effected by an Application to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal through the Channel of the British Ambassador, or Minister resident at His Royal Highness's Court. In return for this Concession in favour of British Subjects, His Britannic Majesty engages to cause the most strict and scrupulous Observance and Obedience to be paid to those Laws, by which the Persons and Property of Portugueze Subjects residing within His Dominions are secured and protected, and of which they (in common with all other Foreigners) enjoy the Benefit, through the acknowledged Equity of British Jurisprudence, and the singular Excellence of the British Constitution. And it is further stipulated, that in case any Favour or Privilege should be granted by His Britannic Majesty to the Subjects of any other State, which may seem to be analogous to, or to resemble the Privilege of having Judge Conservators, granted by this Article to British Subjects residing in the Portugueze Dominions, the same Favour or Privilege shall be considered as also granted to the Subjects of Portugal residing within the British Dominions, in the same Manner as if it were expressly stipulated by the present Treaty.

ARTICLE XI.

His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, agree severally to grant the same Favours, Honours, Immuni-

Immuniões, Privilegios, Isenções de Direitos, e Impostos aos seus respectivos Embaixadores, Ministros, ou Agentes Accreditados nas Cortes de cada huma das Altas Partes Contractantes; e qualquer favor, que hum dos dous Soberanos Conceder a este respeito na sua propria Corte, e Outro Soberano, Se obriga a Conceder semelhantemente na Sua Corte.

ARTIGO XII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal declara, e se obriga no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros, e Successores, a que os Vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos Seus Territorios, e Dominios, não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa da sua Religião, mas antes terão perfeita liberdade de Consciencia, e licença para assistirem, e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo Poderoso Deos, quer seja dentro de suas Casas particulares, quer nas suas particulares Igrejas e Capellas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre graciosamente lhes Concede a Permissão de edificarem, e manterem dentro dos seus Dominios. Com tanto porem que as sobreditas Igrejas e Capellas serão construidas de tal modo, que externamente se assemelhem a casas de habitação; e tambem que o uso dos Sinos lhes não seja permittido para o fim de annunciarem publicamente as horas do Serviço Divino. Demais estipulou-se, que nem os Vassallos da Grande Bretanha, nem outros quaesquer Estrangeiros de Communhão differente da Religião Dominante nos Dominios de Portugal, serão perseguidos, ou inquietados por matérias de Consciencia, tanto nas suas Pessoas, como nas suas Propriedades, em quanto elles se conduzirem com ordem, decencia, e moralidade, e de huma maneira conforme aos usos do Paiz, e ao seu Estabelecimento Religioso, e Politico. Porem se se provar, que elles pregão, ou declamão publicamente contra a Religião Catholica, ou que elles procurão fazer Proselytas, ou Conversões, as Pessoas que assim delinqüirem poderão, manifestando-se o seu delicto, ser mandadas sair do Paiz, em que a offensa tiver sido commettida. E aquelles que no Publico se portarem sem respeito, ou com impropriedade para com os Ritos, e Ceremonias da Religião Catholica dominante, serão chamados perante a Policia Civil, e poderão ser castigados com multas, ou com prizão em suas proprias casas. E se a offensa for tão grave, e tão enorme que perturbe a tranquillidade Publica, e ponha em perigo a segurança das Instituições da Igreja, e do Estado estabelecidas pelas Leis, as Pessoas que tal offensa fizerem,

ties, Privileges, and Exemptions from Duties and Imposts to their respective Ambassadors, Ministers, or accredited Agents at the Courts of each of them; and whatever Favour either of the Two Sovereigns shall grant in this Particular at His own Court, the other Sovereign engages to grant the same at His Court.

ARTICLE XII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal declares and engages, in His own Name and in that of His Heirs and Successors, that the Subjects of His Britannic Majesty residing within His Territories and Dominions shall not be disturbed, troubled, persecuted, or annoyed on account of their Religion, but that they shall have perfect Liberty of Conscience therein, and Leave to attend and celebrate Divine Service to the Honour of Almighty God, either within their own private Houses, or in their own particular Churches and Chapels, which His Royal Highness does now and for ever graciously grant to them the Permission of building and maintaining within His Dominions: Provided however, that the said Churches and Chapels shall be built in such a Manner as externally to resemble private Dwelling Houses; and also, that the Use of Bells be not permitted therein, for the Purpose of publicly announcing the Time of Divine Service: And it is further stipulated, that neither the Subjects of Great Britain, nor any other Foreigners of a different Communion from the Religion established in the Dominions of Portugal, shall be persecuted or disquieted for Conscience-sake, either in their Persons or Property, so long as they conduct themselves with Order, Decency, and Morality, and in a Manner conformable to the Usages of the Country, and to its Constitution in Church and State; but if it should be proved that they preach or declaim publicly against the Catholic Religion, or that they endeavour to make Proselytes or Converts, the Parties so offending may, upon Manifestation of their Delinquency, be sent out of the Country in which the Offence shall have been committed; and those who behave in Public with Disrespect or Impropriety towards the Forms and Ceremonies of the established Catholic Religion, shall be amenable to the Civil Police, and may be punished by Fine, or by Confinement within their own Dwelling Houses. And if the Offence be so flagrant and so enormous as to disturb the Public Tranquillity, or endanger the Safety of the Institution of Church and State (as established by Law), the Parties so

havendo, a devida prova do facto, poderão ser mandadas salir dos Dominios de Portugal. Permittir-se-ha tambem enterrar os Vassallos de Sua Magestade Britanica, que morrerem nos Territorios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em convenientes Lugares, que serão designados para este fim: nem se perturbarão de modo algum, nem por qualquer motivo os Funeraes, ou as Sepulturas dos Mortos. Do mesmo modo os Vassallos de Portugal gozarão nos Dominios de Sua Magestade Britanica de huma perfeita, e illimitada Liberdade de Consciencia em todas as materias de Religião, conforme ao Systema de Tolerancia, que se acham nelles estabelecido. Elles poderão livremente praticar os Exercicios da sua Religião publica, ou particularmente nas suas proprias casas de habitação, ou nas Capellas, e Lugares do Culto, designados para este objecto, sem que se lhe ponha o menor obstaculo, embarço, ou difficuldade alguma, tanto agora, como para o futuro.

ARTIGO XIII.

Conveio-se e ajustou-se, entre as Altas Partes Contractantes, que se estabelecerão Paquetes para o fim de facilitar o Serviço Publico das Duas Cortes, e as Relações Commerciaes dos Seus respectivos Vassallos. Concluir-se-ha huma Convenção sobre as Bases da que foi concluida no Rio de Janeiro aos Quatorze de Setembro de mil oitocentos e oito, para determinar os termos sobre que se estabelecerão os referidos Paquetes: a qual Convenção será ratificada ao mesmo tempo que o presente Tratado.

ARTIGO XIV.

Conveio-se e ajustou-se, que as Pessoas culpadas de Alta Traição, de Falsidade, e de outros crimes de huma natureza odiosa, dentro dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes, não serão admittidas, nem receberão protecção nos Dominios da Outra. E que nenhuma das Altas Partes Contractantes receberá de proposito, e deliberadamente nos Seus Estados, e entreterá ao Seu Serviço Pessoas, que forem Vassallos da outra Potencia, que desertarem do Serviço Militar d'ella, quer de Mar, quer de Terra; antes pelo contrario as dimittirão respectivamente do Seu Serviço, logo que assim forem requeridas. Mas conveio-se e declarou-se, que nenhuma das Altas Partes Contractantes Concederá a qualquer outro Estado favor algum a respeito de Pessoas que desertarem do Serviço daquelle Es-

offending may, on due Proof of the Fact, be sent out of the Dominions of Portugal. Liberty shall also be granted to bury the Subjects of His Britannic Majesty who may die in the Territories of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in convenient Places to be appointed for that Purpose; nor shall the Funerals or Sepulchres of the Dead be disturbed in anywise, nor upon any Account. In the same Manner the Subjects of Portugal shall enjoy within all the Dominions of His Britannic Majesty a perfect and unrestrained Liberty of Conscience in all Matters of Religion, agreeably to the System of Toleration established therein. They may freely perform the Exercises of their Religion publicly or privately within their own Dwelling Houses, or in the Chapels and Places of Worship appointed for that Purpose, without any the smallest Hindrance, Annoyance, or Difficulty whatsoever, either now or hereafter.

ARTICLE XIII.

It is agreed and covenanted by the High Contracting Parties, that Packets shall be established for the Purpose of furthering the Public Service of the Two Courts, and of facilitating the Commercial Intercourse of their respective Subjects. A Convention shall be concluded forthwith on the Basis of that which was signed at Rio de Janeiro on the Fourteenth Day of September One thousand eight hundred and eight, in order to settle the Terms upon which the said Packets are to be established, which Convention shall be ratified at the same Time with the present Treaty.

ARTICLE XIV.

It is agreed and covenanted, that Persons guilty of High Treason, Forgery, or other Offences of a heinous Nature, within the Dominions of either of the High Contracting Parties, shall not be harboured nor receive Protection in the Dominions of the other. And that neither of the High Contracting Parties shall knowingly and wilfully receive into and entertain in their Service Persons, Subjects of the other Power, deserting from the Military Service thereof, whether by Sea or Land; but that on the contrary they shall each respectively discharge any such Person from their Service, upon being required: But it is agreed and declared, that neither of the High Contracting Parties shall grant to any other State any Favour on the Subject of Persons deserting from the Service of that State,

tado, que não seja considerado como concedido igualmente á outra Alta Parte Contractante, do mesmo modo como se o referido favor tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado. Demais conveio-se, que nos casos de deserção de Moços, ou Marinheiros das Embarcações pertencentes aos Vassallos de qualquer das Altas Partes Contractantes, no tempo em que estiverem nos Portos da outra Alta Parte, os Magistrados serão obrigados a dar efficaz Assistencia para a zua apprehensão, sobre a devida representação feita para este fim pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seu Deputado, ou Representante; e que nenhuma Corporação Publica, Civil, ou Religiosa terá poder de proteger taes Desertores.

ARTIGO XV.

Todos os Generos, Mercadorias, e Artigos, quaesquer que sejam da Produccão, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios, e Vassallos de Sua Magestade Britannica serão admittidos em todos, e em cada hum dos Portos, e Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, tanto na Europa, como na America, Africa, e Asia, quer sejam consignados a Vassallos Britannicos, quer a Portuguezes, pagando geral e unicamente Direitos de Quinze por cento, conforme o valor que lhes for estabelecido pela Pauta, que na Lingua Portugueza corresponde á Taboa das Avaliações, cuja principal Base será a Factura jurada dos sobreditos Generos, Mercadorias, e Artigos, tomando tambem em consideração (tanto quanto for justo e praticavel) o preço corrente dos mesmos no Paiz onde elles forem importados. Esta Pauta, ou Avaliação será determinada, e fixada por hum igual numero de Negociantes Britannicos, e Portuguezes, de conhecida intcireza, e honra, com a Assistencia pela parte dos Negociantes Britannicos do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica, e pela parte dos Negociantes Portuguezes com a Assistencia do Superintendente, ou Administrador Geral da Alfandega, ou dos seus respectivos Deputados. E a sobredita Pauta, ou Taboa das Avaliações, se fará, e promulgará em cada hum dos Portos pertencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em que hajão, ou possão haver Alfandegas. Ella será concluida, e principiará a ter effeito, logo que for possivel, depois da troca das Ratificações do presente Tratado, e com certeza dentro do espaço de tres Mezes contados da data da referida Troca. E será revista, e alterada, se necessario for, de tempos a tempos, seja em sua totalidade, ou em parte, todas as vezes que os Vassallos de Sua

which shall not be considered as granted also to the other High Contracting Party, in the same Manner as if the said Favour had been expressly stipulated by the present Treaty. And it is further agreed, that in Cases of Apprentices or Sailors deserting from Vessels belonging to the Subjects of either of the High Contracting Parties while within the Ports of the other Party, the Magistrates shall be bound to give effectual Assistance for their Apprehension, on due Application to that Effect being made by the Consul General, or Consul, or by his Deputy or Representative; and that no Public Body, Civil or Religious, shall have the Power of protecting such Deserters.

ARTICLE XV.

All Goods, Merchandizes, and Articles whatsoever of the Produce, Manufacture, Industry, or Invention of the Dominions and Subjects of His Britannic Majesty, shall be admitted into all and singular the Ports and Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, as well in Europe as in America, Africa and Asia, whether consigned to British or Portugueze Subjects on paying generally and solely Duties to the Amount of Fifteen per Cent. according to the Value which shall be set upon them by a Tariff or Table of Valuations, called in the Portugueze Language *Pauta*, the principal Basis of which shall be the Sworn Invoice Cost of the aforesaid Goods, Merchandizes, and Articles, taking also into Consideration (as far as may be just or practicable) the Current Prices thereof in the Country into which they are imported. This Tariff or Valuation shall be determined and settled by an equal Number of British and Portugueze Merchants of known Integrity and Honour, with the Assistance on the Part of the British Merchants of His Britannic Majesty's Consul General, or Consul, and on the Part of the Portugueze Merchants with the Assistance of the Superintendant, or Administrator General of the Customs, or of their respective Deputies. And the aforesaid Tariff or Table of Valuations shall be made and promulgated in each of the Ports belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in which there are or may be Custom Houses. It shall be concluded, and begin to have Effect as soon as possible after the Exchange of the Ratifications of the present Treaty, and certainly within the Space of Three Months reckoned from the Date of that Exchange. And it shall be revised and altered if necessary, from Time to Time, either in the Whole, or in Part,

Magestade Britannica, residentes nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, assim hajão de requerer por via do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica; ou quando os Negociantes Vassallos de Portugal fizerem a mesma requisição para este fim, da sua própria parte.

ARTIGO XVI.

Porem se durante o intervallo entre a Troca das Ratificações do Presente Tratado, e a Promulgação da sobredita Pauta, alguns Generos ou Mercadorias da Produção, ou Manufatura dos Dominios de Sua Magestade Britannica entrarem nos Portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, conveio-se, que serão admittidos para o consumo pagando os referidos Direitos de Quinze por cento, conforme o valor que lhes for fixado pela Pauta actualmente estabelecida, se elles forem Generos e Mercadorias dos comprehendidos, ou avaliados na sobredita Pauta, e se o não forem, assim como se alguns Generos, ou Mercadorias vierem para o futuro aos Portos dos Dominios Portuguezes, sem serem dos especificadamente avaliados em a Nova Tarifa, ou Pauta, que se hade fazer em consequencia das Estipulações do precedente Artigo do presente Tratado, serão igualmente admittidos pagando os mesmos Direitos de Quinze por cento *ad Valorem*, conforme as Facturas dos ditos Generos e Mercadorias, que serão devidamente apresentadas, e juradas pelas Partes que as importarem. E no caso de suspeita de fraude, ou de illicita practica, as Facturas serão examinadas, e o valor real dos Generos e Mercadorias determinado pela decisão de hum igual numero de Negociantes Britannicos e Portuguezes de conhecida inteireza e honra, e no caso de differença de Opinião entre elles, seguida de huma igualdade de votos sobre o objecto em questão, então elles nomearão outro Negociante igualmente de conhecida inteireza, e honra, a quem se referirá ultimamente o Negocio, e cuja decisão será terminante, e sem appellação. E no caso que a Factura pareça ter sido fiel, e correcta, os Generos e Mercadorias nella especificados serão admittidos, pagando os Direitos acima mencionadas de Quinze por cento, e as despezas (se as houver) do exame da Factura serão pagas pela Parte que duvidou da sua exactidão, e correcção. Mas se se achar que a Factura fôï fraudulenta, e illicita, então os Generos, e Mercadorias serão comprados pelos Officiaes da Alfandega por Conta do Governo Portuguez, segundo o valor especifi-

whenever the Subjects of His Britannic Majesty, resident within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall make a Requisition to that Effect through the Medium of His Britannic Majesty's Consul General, or Consul, or whenever the Trading and Commercial Subjects of Portugal shall make the same Requisition on their own Part.

ARTICLE XVI.

But during the Interval between the Exchange of the Ratifications of the present Treaty, and the Promulgation of the above mentioned Tariff, should any Goods or Merchandizes the Produce or Manufacture of the Dominions of His Britannic Majesty arrive in the Ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, it is stipulated, that they shall be admitted for Consumption on paying the above mentioned Duties of Fifteen per Cent. according to the Value set on them by the Tariff now actually established, should they be Goods or Merchandizes which are comprized or valued in that Tariff, and if they should not be comprized or valued in that Tariff, (as also if any British Goods or Merchandizes should hereafter arrive in the Ports of the Portugueze Dominions without having been specifically valued and rated in the new Tariff or *Pauta*, which is to be made in consequence of the Stipulations of the preceding Article of the present Treaty,) they shall be equally admitted on paying the same Duties of Fifteen per Cent. *ad valorem*, according to the Invoices of the said Goods and Merchandizes, which shall be duly presented and sworn to by the Parties importing the same. And in case that any Suspicion of Fraud or unfair Practices should arise, the Invoices shall be examined, and the real Value of the Goods or Merchandizes ascertained by a Reference to an equal Number of British and Portugueze Merchants of known Integrity and Honour; and in case of a Difference of Opinion amongst them, followed by an Equality of Votes upon the Subject, they shall then nominate another Merchant, likewise of known Integrity and Honour, to whom the Matter shall be ultimately referred, and whose Decision thereon shall be final, and without appeal. And in case the Invoice should appear to have been fair and correct, the Goods and Merchandizes specified in it, shall be admitted on paying the Duties abovementioned of Fifteen per Cent. and the Expences, if any, of the Examination of the Invoice, shall be defrayed by the Party who called its Fairness and Correctness into question. But if the Invoice shall be found

cado na Factura, com huma addição de Dez por cento sobre a Somma assim paga pelos referidos Generos e Mercadorias pelos Officiaes da Alfandega, obrigando-se o Governo Portuguez ao pagamento dos Generos assim avaliados, e comprados pelos Officiaes da Alfandega, dentro do espaço de quinze dias. E as Despezas, se as houver, do exame da fraudulenta Factura serão pagas pela Parte que a tiver apresentado como justa, e fiel.

ARTIGO XVII.

Conveio-se e ajustou-se, que os Artigos do Trem Militar e Naval importados nos Portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e que o Governo Portuguez haja de querer para seu Uso, serão pagos logo pelos preços estipulados pelos Proprietarios, que não serão constrangidos a vendellos debaixo de outras Condições.

Demais estipulou-se, que se o Governo Portuguez tomar a seu proprio cuidado, e guarda alguma Carregação, ou parte de huma Carregação, com vistas de a comprar, ou para outro qualquer fim, o dito Governo Portuguez será responsavel por qualquer perda, e damnificação que ella possa soffrer em quanto estiver entregue ao cuidado e guarda dos Officiaes do referido Governo Portuguez.

ARTIGO XVIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Ha por bem Conceder aos Vassallos da Grande Bretanha o Privilegio de serem Assignantes para os Direitos que hão de pagar nas Alfandegas dos Dominios de Sua Alteza Real, debaixo das mesmas Condições, e dando as mesmas seguranças que se exigem dos Vassallos de Portugal.

E por outra parte conveio-se e estipulou-se, que os Vassallos da Corôa de Portuga^l receberão, tanto quanto possa ser justo ou legal o mesmo favor nas Alfandegas da Grande Bretanha, que se conceder aos Vassallos Naturaes de Sua Magestade Britannica.

ARTIGO XIX.

Sua Magestade Britannica pela sua parte, e em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros, e Successores, promette, e Se obriga a que todos os

to be fraudulent and unfair, then the Goods and Merchandizes shall be bought up by the Officers of the Customs on the Account of the Portuguese Government, according to the Value specified in the Invoice, with an Addition of Ten per Cent. to the Sum so paid for them by the Officers of the Customs, the Portuguese Government engaging for the Payment of the Goods so valued and purchased by the Officers of the Customs within the Space of Fifteen Days, and the Expences, if any, of the Examination of the fraudulent Invoice shall be paid by the Party who presented it as just and fair.

ARTICLE XVII.

It is agreed and covenanted, that Articles of Military and Naval Stores brought into the Ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, which the Portuguese Government may be desirous of taking for its own Use, shall be paid for without Delay at the Prices appointed by the Proprietors, who shall not be compelled to sell such Articles on any other Terms.

And it is further stipulated, that if the Portuguese Government shall take into its own Care and Custody any Cargo, or Part of a Cargo, with a View to purchase, or otherwise, the said Portuguese Government shall be responsible for any Damage or Injury that such Cargo, or Part of a Cargo, may receive while in the Care and Custody of the Officers of the said Portuguese Government.

ARTICLE XVIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal is pleased to grant to the Subjects of Great Britain the Privilege of being Assignantes for the Duties to be paid in the Custom Houses of His Royal Highness's Dominions, on the same Terms, and on giving the same Security as are required from the Subjects of Portugal.

And it is on the other hand stipulated and agreed, that the Subjects of the Crown of Portugal shall receive, as far as it may be just or legal, the same Favour in the Custom Houses of Great Britain as is shewn to the natural Subjects of His Britannic Majesty.

ARTICLE XIX.

His Britannic Majesty does on His Part and in His own Name, and in that of His Heirs and Successors, promise and engage that all Goods,

Gêneros, Mercadorias, e Artigos quaesquer da Produção, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios, ou dos Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, serão recebidos, e admittidos em todos, e em cada hum dos Portos, e Dominios de Sua Magestade Britannica, pagando geral, e unicamente os mesmos Direitos, que pagão pelos mesmos Artigos os Vassallos da Nação mais favorecida.

E fica expressamente declarado, que se se fizer alguma Redução de Direitos exclusivamente em favor dos Gêneros e Mercadorias Britannicas importadas nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, far-se-ha huma equivalente Redução sobre os Gêneros e Mercadorias Portuguezas importadas nos Dominios de Sua Magestade Britannica, e *vice versa*; os Artigos, sobre que se deverá fazer huma semelhante equivalente Redução, serão determinados por hum previo Concerto, e Ajuste entre as duas Altas Partes Contractantes.

Fica entendido, que qualquer semelhante Redução assim concedida por Huma das Altas Partes á Outra, o não será depois (excepto nos mesmos termos, e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado, ou Nação qualquer que for. E esta Declaração deve ser considerada como recíproca da parte das Duas Altas Partes Contractantes.

ARTIGO XX.

Mas como ha alguns Artigos da Creação, e Produção do Brazil, que são excluidos dos Mercados, e do Consumo interior dos Dominios Britannicos, taes como o Assucar, Café, e outros Artigos semelhantes ao Producto das Colónias Britannicas; Sua Magestade Britannica querendo favorecer, e proteger (quanto he possivel) o Commercio dos Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, consente, e permite, que os ditos Artigos, assim como todos, os outros da Creação, e Produção do Brazil, e de todas as outras Partes dos Dominios Portuguezes, possam ser recebidos, e guardados em Armazens em todos os Portos dos Seus Dominios, que forem designados por "*Warehousing Ports*," para semelhantes Artigos, a fim de serem Re-exportados debaixo da devida Regulação, izentos dos maiores Direitos com que seriam carregados se fossem destinados para o consumo dentro dos Dominios Britannicos, e sómente sujeitos aos Direitos Reduzidos, e despesas de Re-exportação, e guarda nos Armazens.

Merchandizes and Articles whatsoever, of the Produce, Manufacture, Industry, or Invention of the Dominions or Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be received and admitted into all and singular the Ports and Dominions of His Britannic Majesty, on paying generally and only the same Duties that are paid upon similar Articles by the Subjects of the most favoured Nation.

And it is expressly declared, that if any Reduction of Duties should take place exclusively in favour of British Goods and Merchandizes imported into the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, an equivalent Reduction shall take place on Portugueze Goods and Merchandizes imported into His Britannic Majesty's Dominions, and *vice versa*; the Articles upon which such equivalent Reduction is to take place being settled by previous Concert and Agreement between the Two High Contracting Parties.

It is understood, that any such Reduction so granted by either Party to the other, shall not be granted afterwards (except upon the same Terms and for the same Compensation) in favour of any other State or Nation whatsoever. And this Declaration is to be considered as reciprocal on the Part of the Two High Contracting Parties.

ARTICLE XX.

But as there are some Articles of the Growth and Produce of Brazil, which are excluded from the Markets and Home Consumption of the British Dominions, such as Sugar, Coffee, and other Articles similar to the Produce of the British Colonies, His Britannic Majesty willing to favour and protect (as much as possible) the Commerce of the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, consents, and permits that the said Articles, as well as all other the Growth and Produce of Brazil, and all other Parts of the Portugueze Dominions, may be received and warehoused in all the Ports of His Dominions, which shall be by Law appointed to be warehousing Ports for those Articles for the Purpose of Re-exportation, under due Regulation, exempted from the greater Duties with which they would be charged were they destined for Consumption within the British Dominions, and liable only to the reduced Duties and Expences on Warehousing and Re-exportation.

ARTIGO XXI.

Do mesmo modo não obstante o geral Privilegio de admissão Concedido no Decimo quinto Artigo do presente Tratado por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal a favor de todos os Generos e Mercadorias da Produção e Manufatura dos Dominios Britannicos ; Sua Alteza Real Se reserva o Direito de impôr pezados , e até prohibitivos Direitos sobre todos os Artigos conhecidos pelo nome de Generos das Indias Orientaes Britannicas , e de Produções das Indias Occidentaes , taes como o Assucar , e Café , que não podem ser admittidos para o consumo nos Dominios Portuguezes por causa do mesmo Principio de Policia Colonial , que impede a livre admissão nos Dominios Britannicos de correspondentes Artigos da Produção do Brazil.

Porem Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal consente , que todos os Portos dos Seus Dominios , onde hajão , ou possão haver Alfandegas , sejam Portos Francos para a Recepção , e admissão de todos os Artigos quaesquer da Produção ou Manufatura dos Dominios Britannicos , não destinados para o consumo do Lugar em que possão ser recebidos , ou admittidos , mas para serem Re-exportados , tanto para outros Portos dos Dominios de Portugal , como para o de outros Estados. E os Artigos assim admittidos , e recebidos sujeitos ás devidas Regulações , serão izentos dos Direitos maiores , com que haverião de ser carregados , se fossem destinados para o consumo do Lugar , em que possão ser descarregados , ou depositados em Armazens , e obrigados somente ás mesmas Despezas , que houverem de ser pagas pelos Artigos da Produção do Brazil recebidos , e depositados em Armazens para a Re-exportação nos Portos dos Dominios de Sua Magestade Britannica.

ARTIGO XXII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , a fim de facilitar , e animar o legitimo Commercio não somente dos Vassallos da Grande Bretanha , mas tambem dos de Portugal , com outros Estados adjacentes aos Seus proprios Dominios , e tambem com vistas de augmentar , e segurar aquella parte da Sua propria Renda que he derivada da precépção dos Direitos de Porto Franco sobre as Mercadorias , Ha por bem declarar o Porto de Santa Catharina por Porto Franco , conforme os termos mencionados no precedente Artigo do presente Tratado.

ARTICLE XXI.

In like Manner, notwithstanding the general Privilege of Admission thus granted in the Fifteenth Article of the present Treaty by His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in favour of all Goods and Merchandizes, the Produce and Manufacture of the British Dominions; His Royal Highness reserves to Himself the Right of imposing heavy, and even prohibitory Duties on all Articles known by the Name of British East Indian Goods and West Indian Produce, such as Sugar and Coffee which cannot be admitted for Consumption in the Portugueze Dominions, by reason of the same Principle of Colonial Policy, which prevents the free Admission into the British Dominions of corresponding Articles of Brazilian Produce.

But His Royal Highness the Prince Regent of Portugal consents that all the Ports of His Dominions, where there are or may be Custom Houses, shall be free Ports for the Reception and Admission of all Articles whatsoever, the Produce or Manufacture of the British Dominions, not destined for the Consumption of the Place at which they may be received or admitted, but for Re-exportation, either for other Ports of the Dominions of Portugal, or for those of other States. And the Articles thus received and admitted (subject to due Regulations) shall be exempted from the Duties with which they would be charged if destined for the Consumption of the Place at which they may be landed or warehoused, and liable only to the same Expences that may be paid by Articles of Brazilian Produce received and warehoused for Re-exportation in the Ports of His Britannic Majesty's Dominions.

ARTICLE XXII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in order to facilitate and encourage the legitimate Commerce, not only of the Subjects of Great Britain, but also of those of Portugal, with other States adjacent to His own Dominions, and with a view also to augment and secure that Part of His own Revenue which is derived from the Collection of Warehousing Duties upon Merchandize, is pleased to declare the Port of Saint Catherine to be a free Port, according to the Terms mentioned in the preceding Article of the present Treaty.

ARTIGO XXIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal desejando estabelecer o Systema de Commercio, annuciado pelo presente Tratado, sobre as Bases as mais extensas, Ha por bem aproveitar a oportunidade que elle lhe offerece de publicar a Determinação anteriormente concebida no Seu Real Entendimento, de fazer Goa Porto Franco, e de permittir naquella Cidade, e suas Dependencias, a livre Tolerancia de todas quaesquer Seitas Religiosas.

ARTIGO XXIV.

Todo o Commercio com as Possessões Portuguezas situadas sobre a Costa Oriental do Continente d'África (em Artigos não incluídos nos Contractos Exclusivos possuídos pela Corôa de Portugal) que possa ter sido anteriormente permittido aos Vassallos da Grande Bretanha, lhes he confirmado, e assegurado agora, e para sempre do mesmo modo, que o Commercio, que tinha atéqui sido permittido aos Vassallos Portuguezes nos Portos e Mares d'Asia, lhes he confirmado, e assegurado em virtude do Sexto Artigo do presente Tratado.

ARTIGO XXV.

Porem em ordem a dar o devido effeito ao Systema de perfeita Reciprocidade que as Duas Altas Partes Contractantes desejão estabelecer por Base das Suas mutuas Relações, Sua Magestade Britannica consente em ceder do Direito de Crear Feitorias, ou Corporações de Negociantes Britannicos debaixo de qualquer Nome, ou descripção que for, nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal; com tanto porem que esta Condescendencia com os desejos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não prive os Vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos Dominios de Portugal, de gozarem plenamente, como Individuos Commerciantes, de todos aquelles Direitos, e Privilegios que possuíam ou podião possuir como Membros de Corporações Commerciaes, e igualmente que o Trafico, e o Commercio feito pelos Vassallos Britannicos não será restringido, embaraçado, ou de outro modo affectado por alguma Companhia Commercial, qualquer que seja, que possua Privilegios, e Favores Exclusivos nos Dominios de Portugal. E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal tambem Se obriga a não Consentir, nem permittir, que alguma outra Nação ou Estado possua Feitorias, ou Corporações de

ARTICLE XXIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being desirous to place the System of Commerce announced by the present Treaty, upon the most extensive Basis, is pleased to take the Opportunity afforded by it, of publishing the Determination pre-conceived in His Royal Highness's Mind of rendering Goa a free Port, and of permitting the free Toleration of all Religious Sects whatever in that City and in its Dependencies.

ARTICLE XXIV.

All Trade with the Portugueze Possessions situated upon the Eastern Coast of the Continent of Africa (in Articles not included in the exclusive Contracts possessed by the Crown of Portugal) which may have been formerly allowed to the Subjects of Great Britain, is confirmed and secured to them now, and for ever, in the same Manner as the Trade which has hitherto been permitted to Portugueze Subjects in the Ports and Seas of Asia is confirmed and secured to them by virtue of the Sixth Article of the present Treaty.

ARTICLE XXV.

But in order to give due Effect to that System of perfect Reciprocity which the Two High Contracting Parties are willing to establish as the Basis of their mutual Relations, His Britannic Majesty consents to waive the Right of creating Factories or incorporated Bodies of British Merchants, under any Name or Description whatsoever, within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal; provided however that this Concession in Favour of the Wishes of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall not deprive the Subjects of His Britannic Majesty, residing within the Dominions of Portugal, of the full Enjoyment as Individuals engaged in Commerce, of any of those Rights and Privileges which they did or might possess as Members of Incorporated Commercial Bodies; and also that the Commerce and Trade carried on by British Subjects shall not be restricted, annoyed, or otherwise affected by any Commercial Company whatever, possessing exclusive Privileges and Favours within the Dominions of Portugal. And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage, that He will not consent nor permit that any other Nation or State shall possess Factories or Incorporated

Negociantes nos Seus Dominios , em quanto se não estabelecerem nelles Feitorias Britannicas.

ARTIGO XXVI.

As duas Altas Partes Contractantes Convem , em que Ellas procederão logo á revisão de todos ou outros antigos Tratados subsistentes entre as Duas Coróas , a fim de determinarem , quaes das Estipulações , das que elles contem , devem ser continuadas ou renovadas no presente estado das cousas.

Conveio-se com tudo , e declarou-se que as Estipulações conteudas nos Antigos Tratados relativamente á admissão dos Vinhos de Portugal , de huma parte , e dos Pannos de Lã da Grande Bretanha , da outra , ficarão por ora sem alteração. Do mesmo modo conveio-se , que os Favores , Privilegios , e Immunidades concedidas por cada huma das Altas Partes Contractantes aos Vassallos da Outra , tanto por Tratado , como por Decreto , ou Alvará , ficarão sem alteração , á excepção da Faculdade , concedida per antigos Tratados , de conduzir em Navios de hum dos dous Estados Generos , e Mercadorias de qualquer qualidade , pertencentes aos Inimigos de Outro Estado , a qual Faculdade he agora publica , e mutuamente renunciada , e abrogada.

ARTIGO XXVII.

A reciproca Liberdade de Commercio , e de Navegação declarada , e annunciada pelo presente Tratado será considerada estender-se a todos os Generos e Mercadorias quaesquer , á excepção daquelles Artigos de Propriedade dos Inimigos de huma ou outra Potencia , ou de Contrabando de Guerra.

ARTIGO XXVIII.

Debaixo da denominação de Contrabando , ou Artigos prohibidos se comprehenderão não somente Armas , Peças de Artilheria , Arcabuzes , Morteiros , Petardos , Bombas , Granadas , Salchichas , Carcassas , Carnetas de Peças , Arrimos de Mosquetes , Bandolas , Polvora , Mechas , Salitre , Ballas , Fiques , Espadas , Capacetes , Elmos , Couraças , Alabardas , Azagayas , Coldres , Boldriés , Cavallos , e Arreios , mas tambem em geral todos os outros Artigos , que possão ter sido especificados como Contrabando em quaesquer precedentes Tratados concluidos pela Grande Bretanha , ou por Portugal com outras Potencias : porém Generos que não te-

Bodies of Merchants within His Dominions , so long as British Factories shall not be established therein.

ARTICLE XXVI.

The Two High Contracting Parties agree, that they will forthwith proceed to the Revision of all other former Treaties subsisting between the Two Crowns, for the Purpose of ascertaining what Stipulations contained in them are, in the present State of Affairs, proper to be continued or renewed.

It is agreed and declared , that the Stipulations contained in former Treaties concerning the Admission of the Wines of Portugal on the one Hand, and the Woollen Clothes of Great Britain on the other , shall at present remain unaltered. In the same Manner it is agreed , that the Favours, Privileges, and Immunities granted by either Contracting Party to the Subjects of the other, whether by Treaty, Decree, or Alvara, shall remain unaltered, except the Power granted by former Treaties, of carrying in the Ships of either Country Goods and Merchandizes of any Description whatever , the Property of the Enemies of the other Country, which Power is now mutually and publicly renounced and abrogated.

ARTICLE XXVII.

The reciprocal Liberty of Commerce and Navigation , declared and announced by the present Treaty , shall be considered to extend to all Goods and Merchandizes whatsoever, except those Articles the Property of the Enemies of either Power, or Contraband of War.

ARTICLE XXVIII.

Under the Name of Contraband or Prohibited Articles shall be comprehended not only Arms , Cannon , Harquebusses , Mortars , Petards , Bombs , Grenades , Saucisses , Carcasses , Carriages for Cannon , Musket Rests , Bandoliers , Gunpowder , Match , Saltpetre , Ball , Pikes , Swords , Head Pieces , Helmets , Cuirasses , Halberts , Javelins , Holsters , Belts , Horses , and their Harness , but generally all other Articles that may have been specified as Contraband in any former Treaties concluded by Great Britain or by Portugal with other Powers. But Goods which have not been wrought into the Form of Warlike Instruments , or which cannot become

nhão sido fabricados em forma de Instrumentos de Guerra, ou que não possam vir a sello, não serão reputados de Contrabando, e muito menos aquelles que já estão fabricados, e destinados para outros fins, os quaes todos não serão julgados de Contrabando, e poderão ser levados livremente pelos Vassallos de Ambos os Soberanos, mesmo a Lugares pertencentes a hum Inimigo, á excepção sómente daquelles Lugares que estão sitiados, bloqueados, ou investidos por Mar ou por Terra.

ARTIGO XXIX.

No caso que algumas Embarcações ou Navios de Guerra, ou Mercantes venhão a naufragar nas Costas dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes, todas as porções das referidas Embarcações ou Navios, ou da Armação, e pertences das mesmas, assim como dos Generos e Mercadorias que se salvarem, ou o producto dellas, serão fielmente restituídos, logo que seus Donos, ou seus Procuradores Legalmente Authorizados, os reclamarem, pagando somente as Despezas feitas na Arrecadação dos mesmos Generos, conforme o Direito de Salvação ajustado entre Ambas as Altas Partes; exceptuando ao mesmo tempo os Direitos e Costumes de cada Nação, de cuja abolição, ou modificação, se tratará com tudo no caso de serem contrarios ás Estipulações do presente Artigo; e as Altas Partes Contractantes interporão mutuamente a Sua Authoridade, para que sejam punidos severamente aquelles dos Seus Vassallos, que se aproveitarem de semelhantes desgraças.

ARTIGO XXX.

Conveio-se mais para maior segurança e liberdade do Commercio, e da Navegação, que tanto Sua Magestade Britannica, como Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, não só recusarão receber Piratas ou Ladrões de Mar em qualquer dos Seus Portos, Surgidouros, Cidades, e Villas, ou permittir que alguns dos Seus Vassallos, Cidadãos, ou Habitantes os recebam, ou protejam nos seus Portos, os agazalhem nas suas Casas, ou lhes assistão de alguma maneira; mas tambem mandarão, que esses Piratas, e Ladrões do Mar, e as Pessoas que os receberem, acoutarem, ou ajudarem, sejam castigadas convenientemente para terror, e exemplo dos outros. E todos os seus Navios com os Generos e Mercadorias, que tiverem tomado, e trazido aos Portos pertencentes a qualquer das Altas Partes Contractantes, serão apreçados onde forem descubertos, e serão restituídos aos Donos, ou a seus Procuradores

such, shall not be reputed Contraband; much less such as have been already wrought and made up for other Purposes; all which shall be deemed not contraband, and may be freely carried by the Subjects of both Sovereigns even to Places belonging to an Enemy, excepting only such Places as are besieged, blockaded, or invested by Sea or Land.

ARTICLE XXIX.

In case any Ships or Vessels of War, or Merchantmen, should be shipwrecked on the Coast of either of the High Contracting Parties, all such Parts of the said Ships or Vessels, or of the Furniture or Appurtenances thereof, as also of Goods and Merchandizes as shall be saved, or the Produce thereof, shall be faithfully restored upon the same being claimed by the Proprietors or their Factors duly authorized, paying only the Expences incurred in the Preservation thereof, according to the Rate of Salvage settled on both Sides (saving at the same Time the Rights and Customs of each Nation, the Abolition or Modification of which shall however be treated upon in the Cases where they shall be contrary to the Stipulations of the present Article); and the High Contracting Parties will mutually interpose their Authority, that such of their Subjects as shall take Advantage of any such Misfortune, may be severely punished.

ARTICLE XXX.

And, for the greater Security and Liberty of Commerce and Navigation, it is further agreed, that both His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall not only refuse to receive any Pirates or Sea-rovers whatsoever into any of their Havens, Ports, Cities, or Towns, or permit any of their Subjects, Citizens, or Inhabitants, on either Part, to receive or protect them in their Ports, to harbour them in their Houses, or to assist them in any Manner whatsoever; but further, that they shall cause all such Pirates and Sea-rovers, and all Persons who shall receive, conceal, or assist them, to be brought to condign Punishment for a Terror and Example to others. And all their Ships, with the Goods or Merchandizes taken by them, and brought into the Ports belonging to either of the High Contracting Parties, shall be seized as far as they can be discovered, and shall be restored to the Owners,

devidamente authorisados, ou delegados por elles, por escrito; provando-se previamente, e com evidencia a identidade da Propriedade, mesmo no caso que semelhantes Generos tenham passado a outras mãos por meio de venda, huma vez que se souber, que os Compradores sabião, ou podião ter sabido, que taes Generos forão tomados piraticamente.

ARTIGO XXXI.

Para a segurança futura do Commercio, e Amizade entre os Vassallos de Sua Magestade Britannica, e de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e a fim de que esta inmutua boa intelligencia possa ser preservada de toda a interrupção, e disturbio, Conveio-se e ajustou-se, que se em algum tempo se suscitar qualquer Desintelligencia, Quebrantamento de Amizade, ou Rompimento entre as Cortes das Altas Partes Contractantes, o que Deos não permitta (o qual Rompimento só se julgará existir depois do Chamamento, ou Despedida dos Respectiveos Embaixadores, e Ministros) os Vassallos de cada huma das Duas Partes, residentes nos Dominios da Outra, terão o Privilegio de ficar, e continuar nelles o seu Commercio sem interrupção alguma, em quanto se conduzirem pacificamente, e não commetterem offensa contra as Leis, e Ordenações; e no caso que a sua Conducta os faça suspeitos, e os Respectiveos Governos sejam obrigados a mandá-los sahir, se lhes concederá o termo de hum anno para esse fim, em ordem a que elles se possam retirar com os seus Effeitos, e Propriedade, quer estejam confiados a Individuos Particulares, quer ao Estado.

Deve porem entender-se que este favor se não estende áquelles que tiverem de algum modo procedido contra as Leis Estabelecidas.

ARTIGO XXXII.

Concordou-se, e foi Estipulado pelas Altas Partes Contractantes, que o presente Tratado será illimitado em quanto á sua duração, que as Obrigações, e Condições expressadas, e conteudas nelle serão perpetuas e immutaveis; e que não serão mudadas, ou alteradas de modo algum no caso que Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Seus Herdeiros, ou Successores, tornem a estabelecer a Sede da Monarchia Portugueza nos Dominios Europeos desta Corôa.

or the Factors duly authorized or deputed by them in Writing, proper Evidence being first given to prove the Property, even in case such Effects should have passed into other Hands by Sale, if it be ascertained that the Buyers knew or might have known that they had been piratically taken.

ARTICLE XXXI.

For the future Security of Commerce and Friendship between the Subjects of His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and to the End that their mutual good Understanding may be preserved from all Interruption and Disturbance, it is concluded and agreed, that if at any Time there should arise any Disagreement, Breach of Friendship, or Rupture between the Crowns of the High Contracting Parties, which God forbid, (which Rupture shall not be deemed to exist until the recalling or sending Home of the respective Ambassadors and Ministers) the Subjects of each of the Two Parties, residing in the Dominions of the other, shall have the Privilege of remaining, and continuing their Trade therein, without any Manner of Interruption, so long as they behave peaceably, and commit no Offence against the Laws and Ordinances; and in case their Conduct should render them suspected, and the respective Governments should be obliged to order them to remove, the Term of Twelve months shall be allowed them for that Purpose, in order that they may retire with their Effects and Property, whether entrusted to Individuals, or to the State.

At the same Time it is to be understood that this Favour is not to be extended to those who shall act in any Manner contrary to the Established Laws.

ARTICLE XXXII.

It is agreed and stipulated by the High Contracting Parties, that the present Treaty shall be unlimited in Point of Duration, that the Obligations and Conditions expressed or implied in it shall be perpetual and immutable; and they shall not be changed or affected in any Manner in case His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His Heirs or Successors, should again establish the Seat of the Portugueze Monarchy within the European Dominions of that Crown.

ARTIGO XXXIII.

Porem as Duas Altas Partes Contractantes se reservão o Direito de juntamente examinarem , e reverem os differentes Artigos deste Tratado no fim do termo de Quinze annos contados da data da Troca das Ratificações do mesmo , e de então proporem , discutirem , e fazerem aquellas emendas , ou Adições que os verdadeiros interesses dos Seus respectivos Vassallos possão parecer requerer.

Fica porem entendido que qualquer Estipulação , que no periodo da Revisão do Tratado for objectada por qualquer das Altas Partes Contractantes será considerada como suspendida no seu effeito , até que a discussão relativa a esta Estipulação seja terminada ; fazendo-se previamente saber á Outra Alta Parte Contractante a intentada suspensão da tal Estipulação , a fim de evitar a mutua Desconveniencia.

ARTIGO XXXIV.

As differentes Estipulações , e Condições do presente Tratado principiarão a ter effeito desde a data da sua Ratificação por Sua Magestade Britannica , e a mutua Troca das Ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do Espaço de Quatro mezes , ou mais breve se for possível , contados do dia da Assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que Nós Abaixo-Assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade Britannica , e de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , em virtude dos Nossos respectivos Plenos Poderes assignamos o Presente Tratado com os Nossos Punhos , e lhe fizemos por os Sellos das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos Dezenove de Fevereiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de Mil oitocentos e dez.

CONDE DE LINHARES.

L. S.

ARTICLE XXXIII.

But the Two High Contracting Parties do reserve to themselves the Right of jointly examining and revising the several Articles of this Treaty at the Expiration of Fifteen Years, counted in the first Instance from the Date of the Exchange of the Ratification thereof, and of then proposing, discussing, and making such Amendments or Additions, as the real Interests of their respective Subjects may seem to require. It being understood that any Stipulation which at the Period of Revision of the Treaty shall be objected to by either of the High Contracting Parties, shall be considered as suspended in its Operation until the Discussion concerning that Stipulation shall be terminated, due Notice being previously given to the other Contracting Party of the intended Suspension of such Stipulation, for the Purpose of avoiding mutual Inconvenience.

ARTICLE XXXIV.

The several Stipulations and Conditions of the present Treaty shall begin to have Effect from the Date of His Britannic Majesty's Ratification thereof; and the mutual Exchange of Ratifications shall take place in the City of London within the Space of Four Months, or sooner if possible, to be computed from the Day of the Signature of the present Treaty.

In Witness whereof We the Undersigned, Plenipotentiaries of His Britannic Majesty and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in virtue of our respective Full Powers, have signed the present Treaty with our Hands, and have caused the Seals of our Arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the Nineteenth Day of February, in the Year of our Lord One thousand eight hundred and ten.

STRANFORD.

L. S.

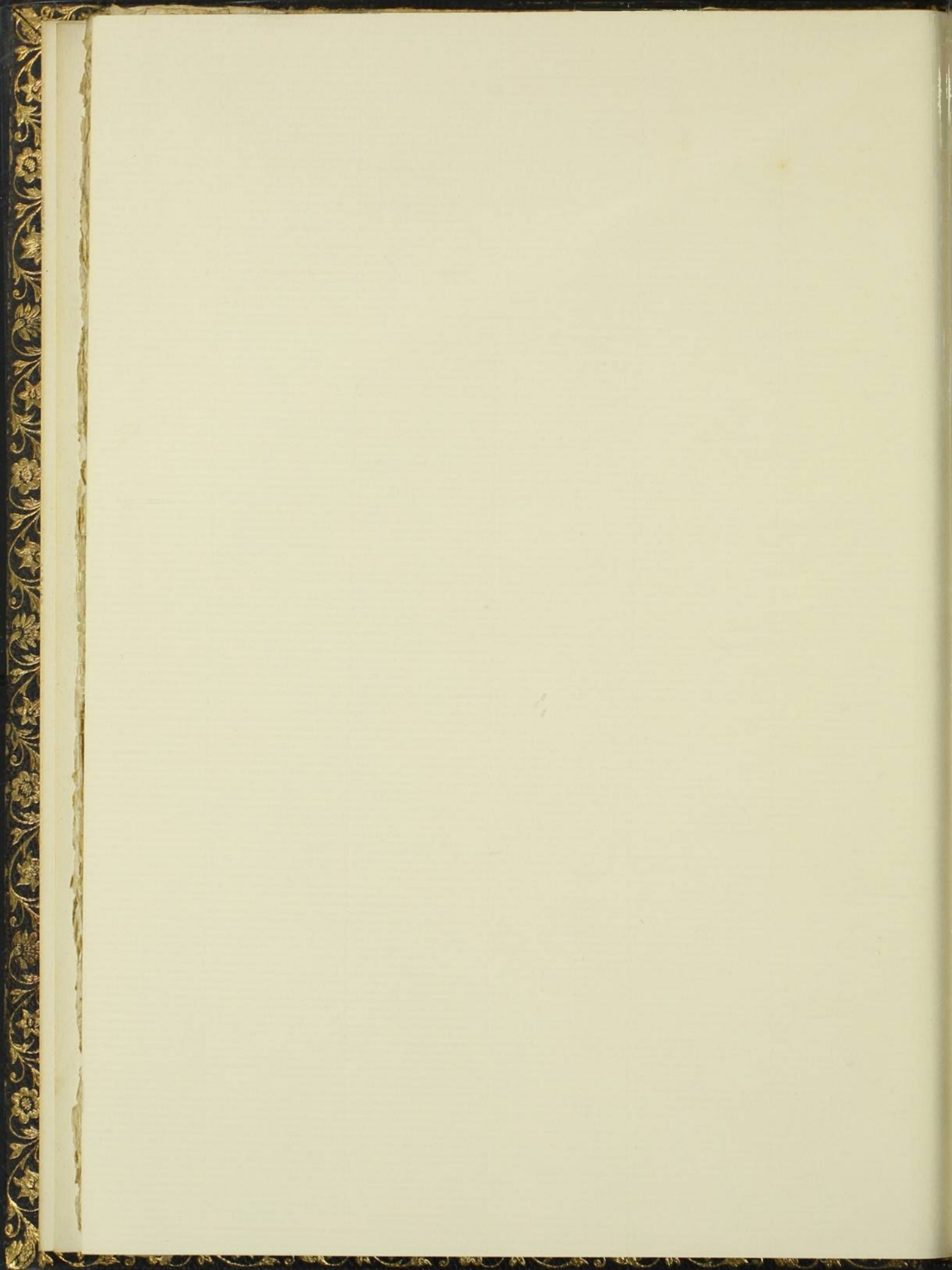
TENDO-SE recebido ordem de S. A. R. o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor em data de 15 de Março do corrente anno para que este Tratado se puzesse em execução nestes Reinos de Portugal, e Algarve, logo que fosse notificada oficialmente a plena, e inteira Ratificação de S. M. Britannica, e a Troca da mesma, pela que S. A. R. foi servido dar ao mesmo Tratado: E havendo o Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. A. R. na Corte de Londres, D. Domingos Antonio de Sousa Coutinho participado a este Governo, que a dita Troca se effectuára no dia 4 de Julho proximo passado: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que se ponha em execução, e vigor o sobredito Tratado, e que se lhe dê pleno, e inteiro cumprimento, para o que se expedirão as Ordens necessarias pelas Repartições competentes. Palacio do Governo em 13 de Agosto de 1810.

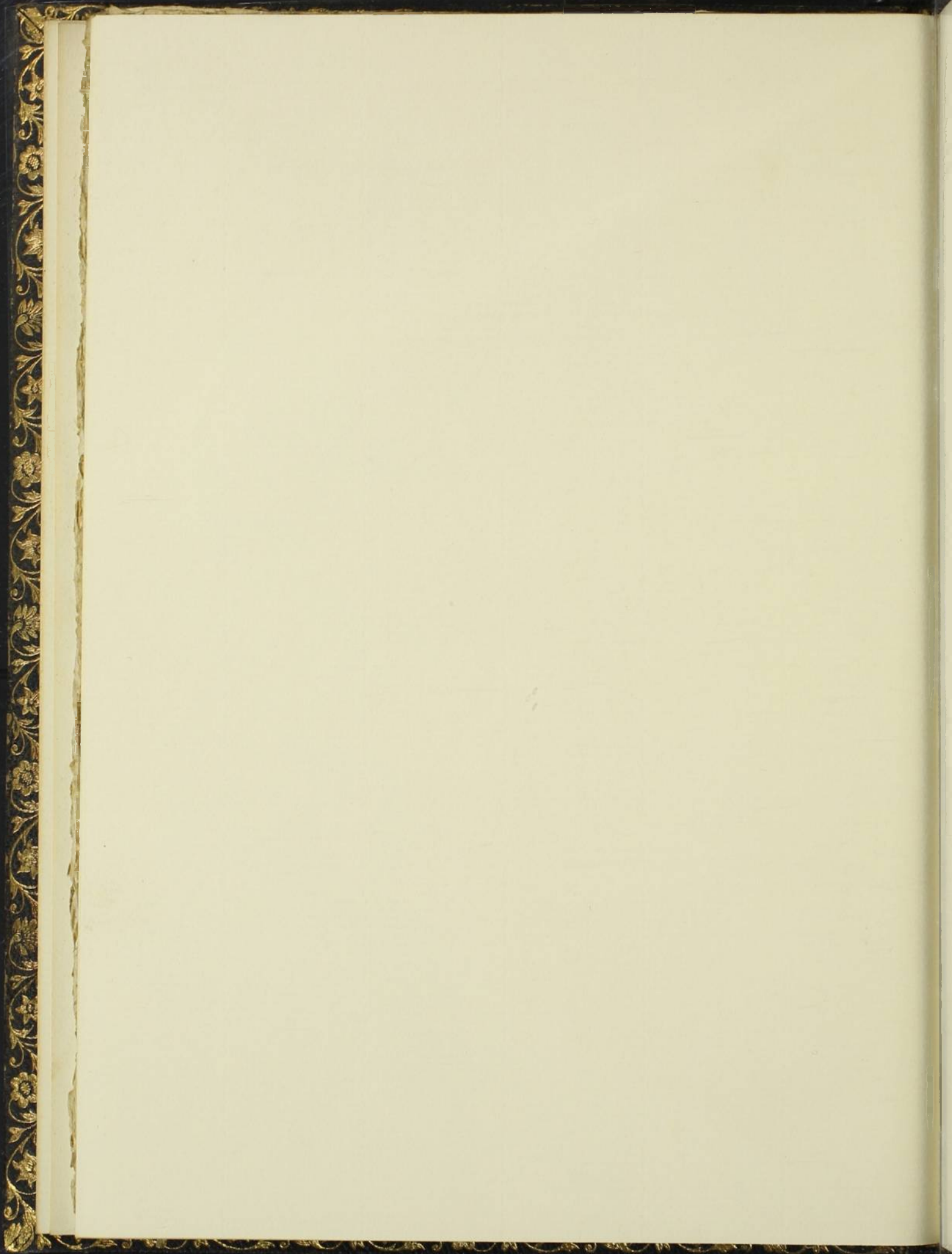
Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

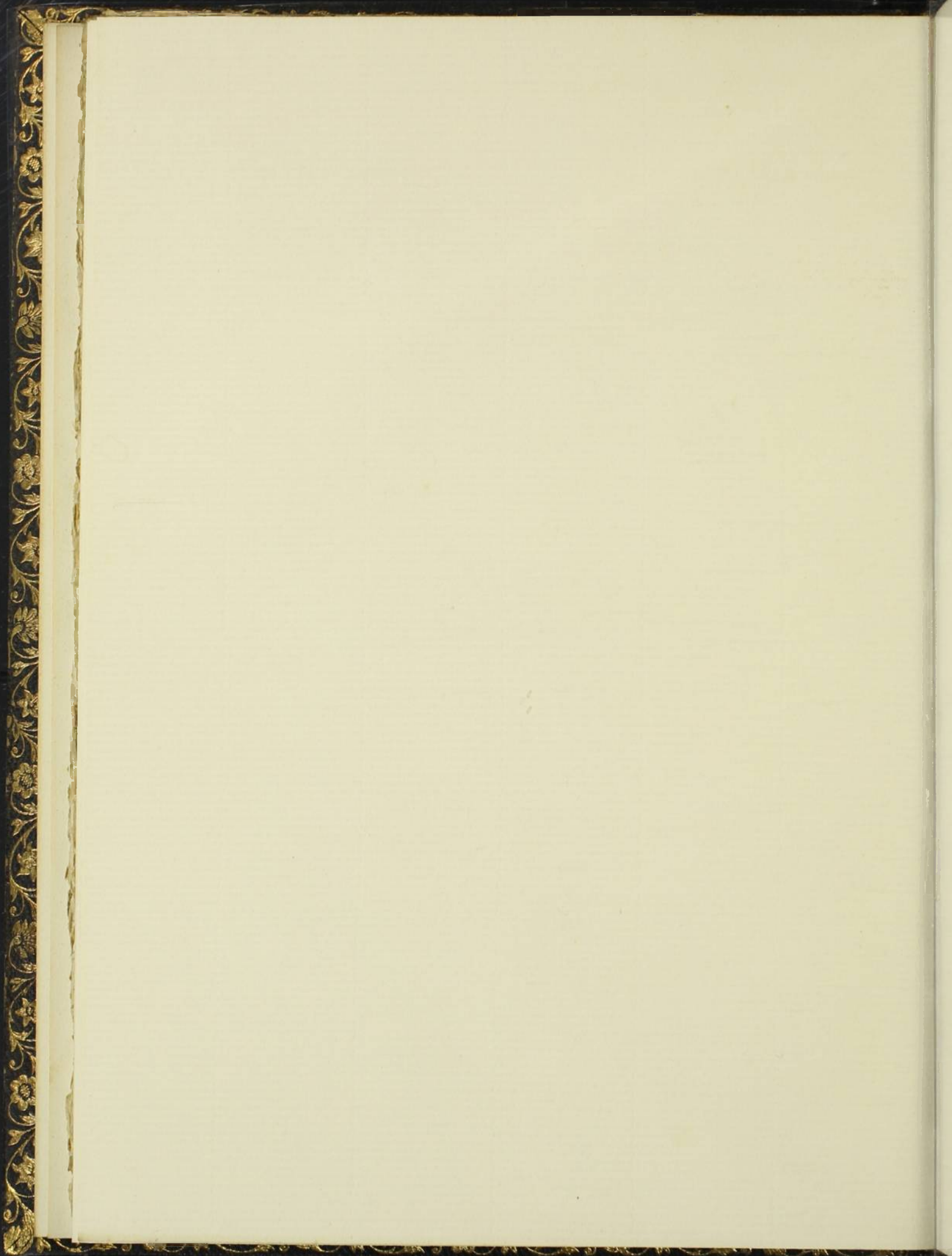
TENDO-SE recebido ordem de S. A. R. o PRINCE RECENTE
Nosso Senhor em data de 15 de Março do corrente anno para que este
Tratado se passasse em execução nestes Reinos de Portugal, e Algarves,
logo que fosse rotulado oficialmente a penna, e intimação do
S. M. Britannico, e a Troca de ratificações, para que S. A. R. se recibesse
da mesma Tratado: E havendo o Excmo. Conselho de Estado, e
o Plenipotenciario de S. A. R. na Corte de Londres, D. Domingos
Antonio de Sousa Coutinho participado a este Governo, que a dita Tro-
ca se effectuaria no dia 4 de Julho proximo passado: Manda o PRIN-
CIPAL RECENTE Nosso Senhor, que se ponha em execução, e se
o sobredito Tratado, e que se libere penna, e intimação, pa-
ra o que se expedirao os Ordens necessarios pelas Repartições competen-
tes do Palacio do Governo em 15 de Agosto de 1810.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

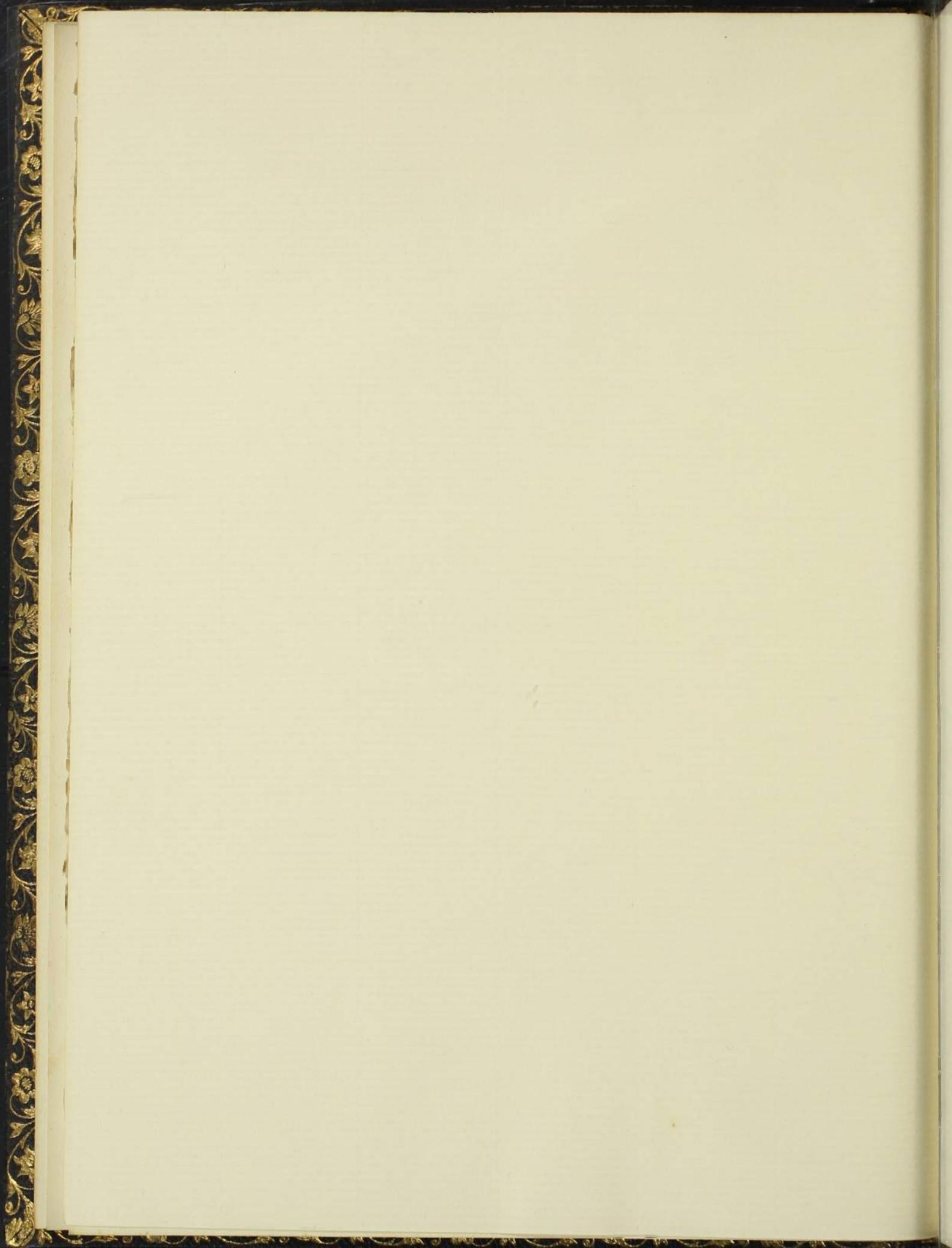


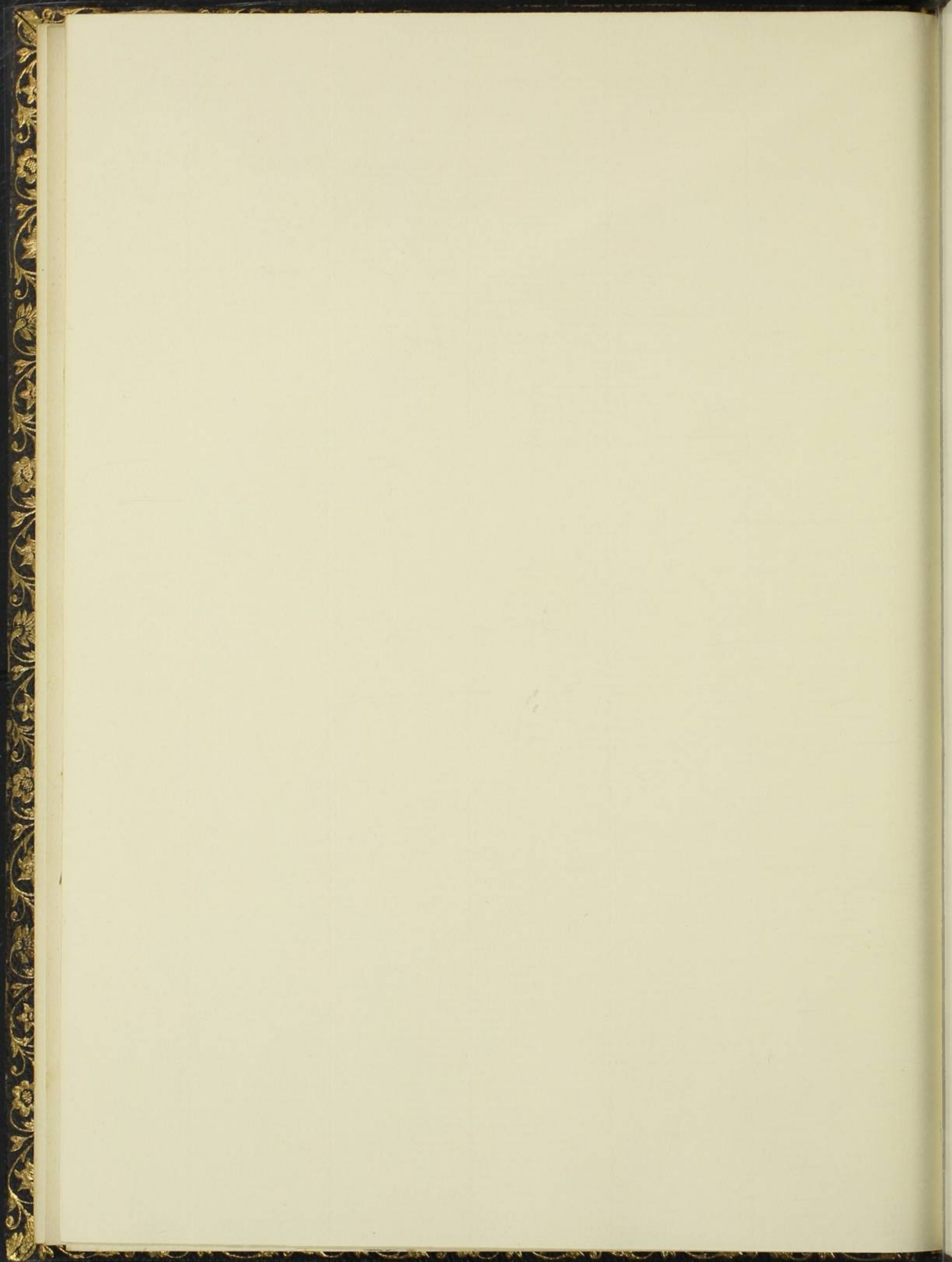


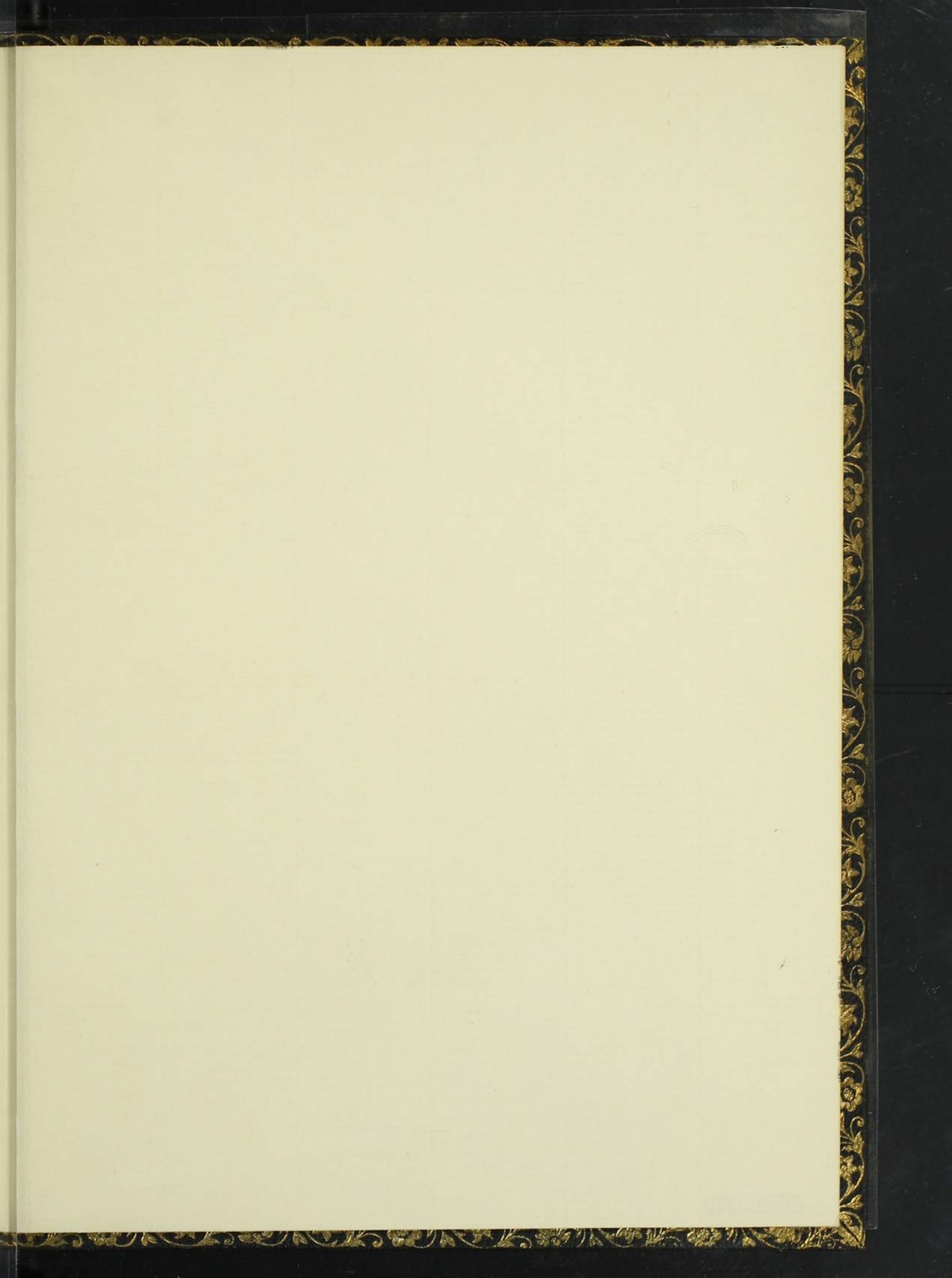












010280

1. V.

